



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

### EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL/RS

**Covid-19 – Urgente!**

**Pedido de interdição**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos(as) Procuradores(as) do Trabalho signatários (as), vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85, na Lei nº 8.078/90 e art. 497 do Código de Processo Civil, propor a presente

### **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPADO**

em face de **JBS AVES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 08.199.996/0020-80, situada na Rua João Andriollo, 1167, sala 1, Bairro Ana Rech, em Caxias do Sul/RS, CEP 95060-310, endereço eletrônico [trabalhista.especiais@jbs.com.br](mailto:trabalhista.especiais@jbs.com.br), pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

#### **1. DOS FATOS**

##### **1.1 Contexto fático e documental específico da presente demanda**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

A investigação teve origem em **03/04/2020**, após denúncia de irregularidades trabalhistas em face das empresas JBS Aves Ltda. (ora ré) e Seara Alimentos Ltda., consistentes na inobservância das medidas legais necessárias para a contenção da transmissão da Sars-Cov-2 nos ambientes de trabalho.

Restou noticiado que as empresas JBS AVES LTDA e SEARA ALIMENTOS S/A **impediram** as ações fiscais promovidas pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Caxias do Sul – CEREST Serra, nas datas de **23/03/2020 e 24/03/2020**, cuja iniciativa se deu a partir de denúncia recebida pela Secretaria Municipal de Saúde. Foi impedido o acesso às plantas e a negativa de fornecimento de informações a respeito de trabalhadores idosos e trabalhadoras grávidas, sob o argumento de ser “**medida institucional que impede visitas, inclusive as técnicas**”, razão pela qual a inspeção limitou-se à área de refeitório da ora ré em **23/03/2020**. Na oportunidade, houve a leitura e entrega da Notificação Recomendatória Conjunta da Auditoria Fiscal do Trabalho e do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador.

Diante destes fatos, em **06/04/2020** o Ministério Público do Trabalho expediu **RECOMENDAÇÃO** específica para o setor de frigoríficos a ambas as empresas e expediu ofícios ao Cerest/Serra e à SRTE para que realizassem fiscalização no estabelecimento das empresas supramencionadas, com o auxílio de força policial, caso se fizesse necessário.

Face às peculiaridades de cada estabelecimento, houve o desmembramento do expediente, com a autuação do Inquérito Civil 000171.2020.04.006/7, específico para a JBS AVES LTDA. Transcorrido o prazo fixado na Recomendação expedida pelo MPT, não houve qualquer manifestação.

Em **28/04/2020** houve a apresentação do Relatório de Vigilância em Ambiente de Trabalho nº 005/2020, oriundo do CEREST/Serra, resultado da fiscalização concretizada em **15/04/2020**. Embora não tenham sido avaliados todos os itens da Recomendação expedida pelo MPT, concluiu pela existência de irregularidade em pelo menos nos seguintes itens:

**1 - Máscaras:** seria entregue apenas balaclava de tecido de algodão simples para utilização de todos os trabalhadores durante as atividades laborais (ficou estreita, enviaram para conserto) e foram entregues máscaras de tecido simples, cujo objetivo seria a utilização durante o transporte entre a empresa e a moradia:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



Balaclava que será utilizada na empresa



Máscara simples entregue para uso durante o transporte

Consoante informado pela empresa, haveria a entrega, no dia seguinte, de *face shields* para todos os trabalhadores dos setores produtivos.

2 - Secadores de mãos permaneciam nos locais, **ativos**, sem disponibilização de papel toalha nos banheiros:



3 - Presença de bebedouros com jato inclinado (produção e área de pausa) e ausência de copos descartáveis:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



4 - Método *self service* no *buffet* do refeitório, com a utilização de luvas no início e sua retirada ao final (método não recomendado pelas autoridades sanitárias), e as mesas não mantinham distanciamento mínimo de 2 metros entre si, o que se faz necessário uma vez que neste momento os trabalhadores não utilizam máscaras:



Orientação para higienizarem as mãos antes das refeições



Orientação para não utilizarem os 4 lugares da mesa, mas dois em diagonal



Pães sem pegadores e temperos



Buffet de um dos lados em sistema de servir sozinho com luvas



Álcool, kit de talheres embalados e luvas para uso durante o buffet



Mesas não mantêm afastamento de 2m entre si (momento em que não se usa máscaras)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

6 - A maioria dos postos de trabalho não possuía distância mínima de um metro entre si, distância a ser considerada quando houvesse uso de máscaras;



*Distanciamento inferior a 1m com trabalhadores em almoço no setor de Cortes*



*Distanciamento inferior a 1m com trabalhadores retornando do almoço no setor de Cortes*



*Distanciamento inferior a 1m na Sala da Bisteca*



*Distanciamento inferior a 1m na Sala da Carimbagem da Embalagem Primária*



*Distanciamento inferior a 1m em sala do Abate com dificuldade de acesso*



*Distanciamento inferior a 1m em área de Industrializados*

7 - Ausência de exaustor na “Sala da Cabeça”:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



*Distanciamento inferior a 1m na Sala da Cabeça.  
Não encontrado exaustor na sala.*



*Distanciamento inferior a 1m no Abate*

### 8 - Aglomerações nos setores produtivos e em filas de entrada, saída e vestiário:



*Aglomeração em entradas de vestiários antes do registro  
ponto*



*Aglomeração em entradas de vestiários antes do registro  
ponto*

9 - Horários de trabalho não foram escalonados para evitar aglomerações em entradas e saídas (muitos trabalhadores entram e saem no mesmo horário). Há apenas duas catracas e a área externa é pequena para o grande fluxo de trabalhadores e transportes chegando e saindo ao mesmo tempo. As filas são formadas na estrada, na tentativa de observar o distanciamento mínimo, gerando risco de acidentes de trânsito:



*Filas formadas na estrada*



*Aglomeração formada no lado externo da empresa*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



*Aglomerado formado no lado externo da portaria*



*Dois catracas na portaria para entradas e saídas*

10 - Não observância do limite de 50% de passageiros sentados nos transportes fornecidos pela empresa:



*Vista interna de ônibus em horário de saída com trabalhadores sentados muito próximos*

*(46 lugares, 32 ocupados – 70% de ocupação).*

11 - Os armários disponibilizados aos trabalhadores não possuíam espaço suficiente para serem considerados com separação adequada (para higiene) entre EPI e pertences pessoais conforme NR24, não havendo possibilidade de guarda de mais algum equipamento:



Além disso, foram citadas diversas falhas em procedimentos de vigilância e busca ativa realizados pela empresa, dentre os quais ressalta-se:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

- a) Ausência de orientações para que os trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal buscassem atendimento no ambulatório (relatou-se que as orientações teriam sido verbais);
- b) Não afastamento de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco: Dos 39 trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos, apenas houve cinco afastamentos remunerados;
- c) Ausência de investigação acerca dos afastamentos ocorridos em março e abril relativos à síndrome gripal, ausência de testagem e controle sobre eventuais contactantes.
- d) Afastamento de trabalhadores com sintomas gripais por período inferior ao período de incubação do Sars-Cov-2 (14 dias), na medida em que localizados 4 afastamentos por síndrome gripal em abril/2020, sendo 3 deles por apenas 1 (um) dia e 1 por 13 (treze) dias. Além disso, houve entrega de uma lista de 82 atestados médicos iniciados em Abril/2020 sem que tenha sido apresentado o motivo de tais atestados de saúde. Destes, o período de apenas 11 atestados era de 14 dias e 1 de 15 dias, os demais possuíam períodos inferiores.
- e) Ausência de registro de dados básicos sobre atendimentos ambulatoriais realizados, tais como função e setor, não tendo sido, ainda, indentificada nenhuma conduta significativa da empresa quanto aos 59 atestados médicos que indicavam a existência de “infecção viral não especificada”, o que é grave em um contexto de pandemia da COVID-19: A empresa apresentou 60 fichas de atendimentos individuais ocorridas no ambulatório da empresa entre março e abril de 2020, sendo que destas, 59 foram para validação de atestados por motivos cardiorrespiratórios, com **CID-10 de Z29 + B34.9** (“Infecção viral não especificada”). As fichas não possuíam o preenchimento de setor nem posto de trabalho/função do trabalhador, mas havia sido considerada a queixa como “não relacionada ao trabalho”.

A equipe de fiscalização concluiu que:

**“Observa-se que há necessidade da empresa gerenciar os afastamentos da sua população mais vulnerável à COVID-19 e dos casos de síndrome gripal identificados no ambulatório interno, relacionar estes aos seus ambientes laborais, áreas de vivência e meios de transporte utilizados.**

Além de acatar os atestados externos também há necessidade de **gerenciamento dos motivos de tais atestados relacionando às condições em que os trabalhadores estão submetidos nos locais de trabalho, áreas de vivência e transporte, para que seja possível intervenção preventiva na empresa,** quando for o caso.

Uma vez que **ocorra sintomas gripais, indica-se o afastamento destes trabalhadores sintomáticos, notificação destes casos à Secretaria Municipal de Saúde (vigilância epidemiológica) com dados específicos e também, caso ocorra confirmação de COVID-19, há necessidade de afastamento do contato próximo (pessoa com contato prolongado a distância inferior a 1,5m do infectado).**

Observa-se que a empresa pode realizar os testes nos trabalhadores em laboratórios conveniados conforme a orientação da Vigilância Epidemiológica do município e de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

posse da confirmação, utilizar a presunção denexo para tomar as medidas cabíveis, inclusive em relação aos contatos próximos (trabalhadores que permaneceram próximos a menos de 1,5m durante um tempo prolongado)

Ressalta-se que **os casos de síndrome gripal que ocorreram anteriormente podem ter sido realmente casos de COVID 19 mas, na ausência de confirmação, não houve indicação de afastamento do trabalho dos contatos próximos no ambiente laboral.**(grifo nosso)

(...)

Desta forma, entende-se como necessário o **aprimoramento da investigação de nexo com os casos de trabalhadores da empresa com síndromes gripais e suspeitas de COVID-19,** pois **contabiliza-se 63 casos** em que os **ambientes comuns (áreas de vivência) e o ambiente laboral (muitos no mesmo setor/área física) não foram considerados como locais de possibilidade de transmissão,** mesmo havendo **aglomerações** e ainda não havendo o cumprimento total das recomendações de prevenção.

Logo, há necessidade de notificação dos casos e que os riscos de agravos à saúde dos trabalhadores sejam excluídos e/ou diminuídos no caso da COVID-19, recomendamos que as medidas sejam adotadas imediatamente”. (grifo nosso)

Em **06/05/2020** houve a reiteração da Notificação Recomendatória nos autos do IC 000134.2020.04.006/7, e em **18/05/2020** houve a juntada de documentos pela ré, informando-se a respeito das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, muitas ainda em desenvolvimento.

Na data de 12/05/2020 houve a anexação da Notícia de Fato nº 000190.2020.04.006/5, recebida pelo MPT, denunciando a ocorrência de **aglomerações** na sede da ré.

Em **25/05/2020** houve a juntada do Relatório de Vigilância em Ambiente de Trabalho nº 10/2020, oriundo do CEREST/Serra, informando, a partir da análise das listagens de atendimentos ambulatoriais de abril e maio de 2020 e de afastamentos do trabalho por síndrome gripal de abril e maio/2020, que:

a) Em abril/2020, foram realizados 269 atendimentos ambulatoriais, destes: 22 atendimentos para afastamento por grupo de risco, porém apenas com conduta de orientação geral; 44 consultas médicas assistenciais e destas, **36 por aparelho cardiorrespiratório acometido,** 35 não relacionadas ao trabalho e 7 com outras condutas não informadas; 57 exames de retorno ao trabalho, destes, 52 resultados normais, 3 alterados (1 **asma,** 1 **cardiorrespiratório acometido** e 1 sem informação de resultado) **sem conduta informada;**

b) Até 06/05/2020, haviam sido realizados 40 atendimentos ambulatoriais, sendo: 12 atendimentos médicos assistenciais por afastamento de grupo de risco com conduta de orientação geral e 12 atendimentos médicos assistenciais sendo **9 por acometimentos do sistema cardiorrespiratório,** 2 para validação de atestados (1 por **sistema cardiorrespiratório acometido** e outro osteomuscular) com conduta de orientação geral;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

c) A planilha de afastamentos do trabalho de abril e maio de 2020 por **síndromes gripais e suspeitos de COVID-19** contabilizava **47 afastamentos com início até 07/05/2020**. Destes, **apenas 17 possuíam período de afastamento de 14 dias** (80% com período inferior), 11 possuíam CID-10 motivado por isolamento ou contactante, restando **36 com CID-10 de infecções respiratórias, cefaleia, mal-estar e código para uso de emergência**. Não houve informação a respeito do primeiro dia de sintomas.

d) Verificou-se que a empresa **não realizava as notificações obrigatórias no Sistema E-SUS-Notifica dos casos de síndrome gripal, suspeitos e confirmados de COVID-19**, tendo o CEREST/Serra auxiliado a empresa quanto ao cadastramento no sistema e-SUS Notifica, para que fosse iniciado o procedimento das notificações.

e) **Nos dias 18 e 19/05/2020**: A vigilância de saúde do trabalhador, em conjunto com o Cerest/Serra procederam à notificação de surto de síndrome gripal no sistema SINAN com os 17 casos provenientes das notificações realizadas inicialmente pela empresa. Não houve informação sobre testagem positiva para COVID-19 no momento da notificação de surto.

f) A empresa **não realizou testes para COVID-19** nas síndromes gripais notificadas. Houve contato telefônico, sendo encaminhado o decreto municipal nº 20.960 de 19/05/2020 e a nota informativa 9 da COE-SES RS de 13.05.2020 por endereço eletrônico. Mesmo de posse dos documentos, a empresa solicitou ao CEREST/Serra para **“formalizar a solicitação para realização dos testes conforme conversamos para que eu possa buscar a compra dos mesmos o mais breve possível”**, o que não foi feito até a presente data.

g) Em **20/05/2020**, a equipe do CEREST/Serra se dirigiu à unidade novamente, para efetuar verificações em prontuários dos trabalhadores selecionados nas listagens avaliadas, tendo sido analisados 23 prontuários médicos, dos quais 10 possuíam informação de início de sintomas e 8 eram assintomáticos, 14 prontuários médicos não possuíam esta informação. Os casos sintomáticos com informação de início de sintomas, por acometimento cardiorrespiratório, descritos, possuíam informação sobre período de afastamento, tendo sido de 14 dias em 6 casos e período indefinido ou inferior em 3 (três) casos.

h) Foram verificadas, ainda, irregularidades em procedimento de Triagem de trabalhadores que estava sendo realizado pela empresa, em tendas instaladas no pátio, dentre as quais citam-se: **1 - Desorganização de itens na mesa de atendimento, considerando inexistência de armazenamento adequado (embalagens com tampas) para manutenção de higiene em local de grande circulação de pessoas; 2 - Os abaixadores de língua estavam em um copo descartável, caído em cima da mesa, expostos e em contato com a superfície que não recebe higienização frequente; 3 - A técnica de enfermagem atendeu três pacientes consecutivos com a mesma luva, sem a troca entre os atendimentos; 4 - Não houve higienização das**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

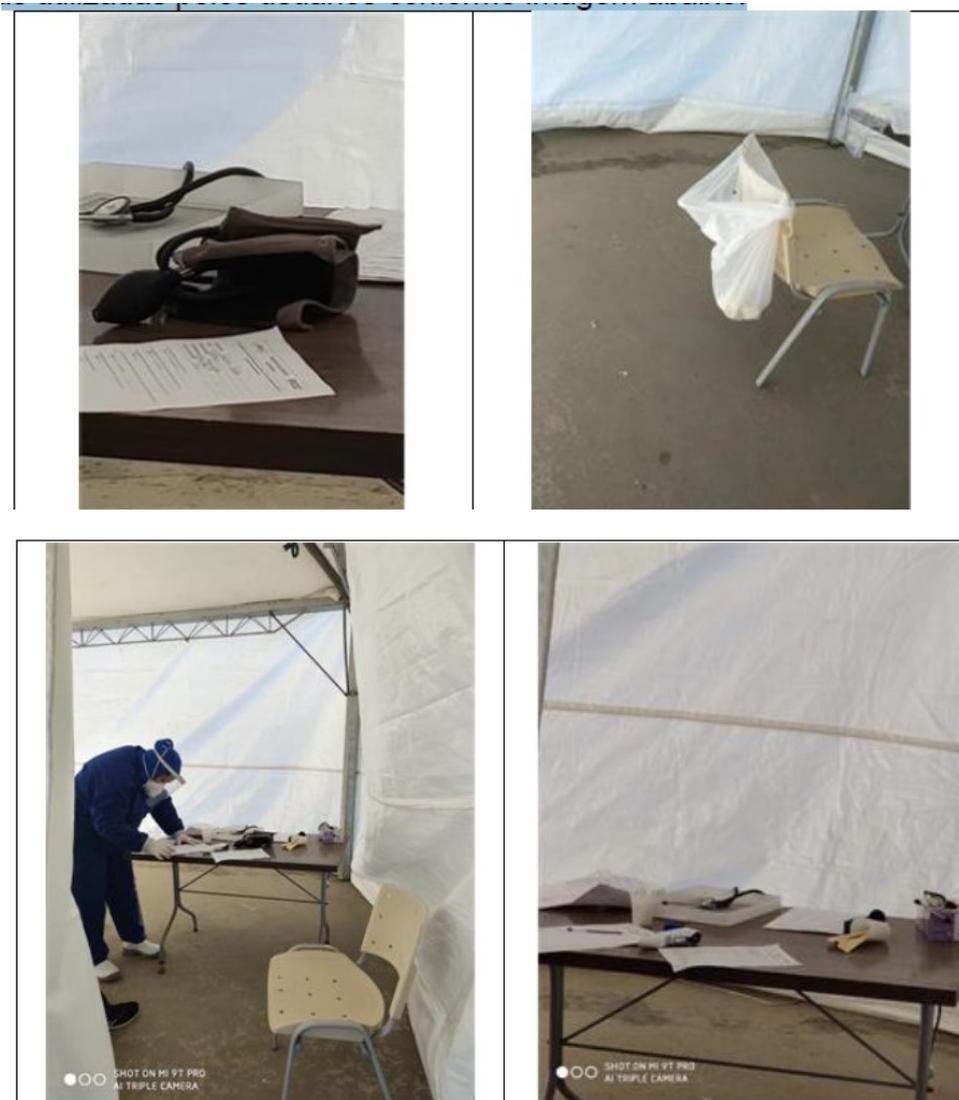
Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

superfícies utilizadas por cada usuário, bem como os **instrumentais usados para aferição dos sinais e sintomas**; **5** - Quanto aos materiais e equipamentos utilizados, o esfigmomanômetro utilizado, seu material é de tecido, e sua fixação de velcro, impossibilitando sua adequada higienização; **6** - O estetoscópio, jogado sem higienização e reutilizado, assim como o oxímetro de dedo, utilizado **repetidas vezes sem sua devida higienização**; **7** - **Ausência de álcool em gel, álcool ou produto a ser utilizado para desinfecção dos artigos e mobílias, bem como lavabo, água e sabão para lavagem das mãos e papel toalha para sua devida secagem**; **8** - **Saco para destinação de lixo contaminado, preso com uma fita em uma das cadeiras utilizadas pelos usuários** conforme imagem abaixo.



Em **28/05/2020** houve a juntada do relatório de fiscalização elaborado pela GRTE, bem como dos autos de infração lavrados. O relatório narra ações relacionadas ao COVID-19 nos seguintes termos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

“[...] realizadas duas inspeções físicas no estabelecimento, foram solicitadas diversas providências do empregador, entre elas algumas alterações de layout em setores da planta onde o distanciamento entre trabalhadores era reduzido, bem assim a instalação de barreiras físicas em pontos críticos nos quais o distanciamento mínimo de segurança não podia ser implementado. Também foram solicitadas ações nos vestiários, local para refeições e no tocante ao transporte de trabalhadores.

**Sob a perspectiva das ações relacionadas à gestão médica de combate à disseminação do COVID-19 na empresa, identificou-se um sistema falho de colheita de informações dos empregados afastados, não havendo identificação (e afastamento) de contactantes dos empregados afastados, tampouco monitoramento da condição clínica dos afastados. Em verdade, não existia protocolo em matéria de busca passiva de contaminados ou suspeitos”.**  
(grifo nosso)

Na ação fiscal realizada pela **Subsecretaria de Inspeção do Trabalho** a partir de 24/04/2020, da qual resultaram 34 Autos de Infração, destaca-se que, especificamente em relação às medidas de prevenção e contenção do **coronavírus**, foram lavrados dois autos de infração, comprovando a ausência de observância do distanciamento mínimo regulado por decreto estadual (21.942.212-5) e a ausência de definição de métodos, técnicas e ferramentas adequadas para a tomada de decisão no planejamento da prevenção, ante à insuficiência das medidas de vigilância ativa implantadas pela empresa (AI 21.942.530-2).

Além disso, foram constatadas diversas outras irregularidades, detalhadas em trinta e dois autos de infração que, resumidamente, consistem em irregularidades relacionadas à ergonomia, movimentação e transporte de materiais, máquinas, PPRA, PCMSO, Programa de Conservação Auditiva, armários e vestiários (NR-24), atestados de saúde ocupacional, emissão de comunicação de acidentes de trabalho, dimensionamento do SESMT e NR-36, as quais serão objeto de ação própria e/ou execução de TAC, mas que **demonstram o completo descaso da empresa ré quanto à saúde e à segurança de seus empregados**, dentre os quais se destaca:

1) Quanto à **ergonomia** verificou-se que a Análise Ergonômica de Trabalho realizada durante o ano de 2018 foi elaborada sem incluir as etapas estipuladas no item 36.15.2 da NR 36; ausência de instalação de barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores,

2) Com relação à **movimentação e ao transporte de materiais** constatou-se que os carrinhos para transporte de resíduos obrigavam a adoção de posturas nocivas; inadequação do layout de setores e atividades, impondo aos empregados a adoção de posturas extremas, bem como torção e inclinação do tronco continuada e extensão excessiva dos braços e ombros; não adoção de medidas técnicas e organizacionais para reduzir a necessidade de carregamento manual constante de cargas cujo peso possa comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores; imposição do uso de força e movimentos bruscos de impacto de membros superiores na execução e atividades; obstrução de locais



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

destinados à movimentação e carga, impondo esforços adicionais aos empregados

3) Quanto às **máquinas**, verificou-se a ausência de travamento em rodízios de máquinas móveis, gerando riscos adicionais ao operador; ausência de dispositivos de parada de emergência

4) No que tange aos **vestiários**, a fiscalização constatou armários com dimensão inferior àquela preconizada pelo item 24.4.6 da NR 24, prejudicando a guarda de EPIs e pertences pessoais, bem como expondo a **riscos de contaminação** os itens de uso pessoal; ausência de assentos em número suficiente, fazendo com que os trabalhadores não tenham um local adequado para apoiar seus pertences e calçar os calçados pessoais/botas, com **potencial risco de contaminação**, já que os trabalhadores acabam depositando, inclusive seus EPIs, diretamente no solo.

5) Em relação aos **EPIs**, verificou-se nos setores de desossa e abate a utilização de cintos de segurança em trabalho com risco de queda, já que os talabartes conectados aos cintos de segurança apresentavam nós, emendas e alguns eram simplesmente cabos de aço conectados ao cinto de segurança e ao ponto de ancoragem, sendo nitidamente improvisados;

6) Verificou-se que os **níveis de ruído** ultrapassam o limite de tolerância previsto na NR-15 na maioria dos setores. Apesar disso, em análise ao PPRA e ao PCA, não se vislumbrou qualquer esforço destinado à redução na emissão do ruído, tampouco registro de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, de sorte que a única medida de proteção adotada pelo empregador é o fornecimento de equipamento de proteção individual. Não houve, também, a implementação de Programa de Conservação Auditiva para os trabalhadores submetidos a níveis de pressão sonora acima dos níveis de ação, sendo que as últimas avaliações quantitativas do nível de ruído nos postos de trabalho datam de 2016 (AI 21.942.511-6).

7) No que tange ao **PPRA** e ao **PCMSO**, verificou-se a **inexistência de qualquer mecanismo de avaliação da eficácia de medidas de proteção eventualmente realizadas**. Em relação especificamente ao PCMSO, a ré deixou de utilizar o instrumental clínico-epidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA e/ou nos programas de melhorias ergonômicas, constatando-se a mera catalogação quantitativa das queixas coletadas no serviço médico, procedimento estatístico com a finalidade de induzir conclusão quanto ao cumprimento da referida obrigação, mas que, isoladamente, ou seja, quando não utilizadas para subsidiar melhorias concretas no âmbito do PPRA ou em matéria de ergonomia, não se presta para o atendimento ao item 36.12.3 da NR-36. Notou-se, no PCMSO, a ausência de menção ao número de afastamentos do trabalho e de sua duração, inexistindo registro, também, das queixas mais frequentes dos trabalhadores, bem como inexistindo investigação denexo causal relativa a afastamentos ou alterações detectadas nos exames realizados. Destaca-se, ainda, que a ré se omitiu, também, na avaliação das repercussões que a concessão do **prêmio assiduidade** teria sobre a saúde dos trabalhadores (AI 21.942.522-1).

8) Subdimensionamento do **SESMT**, apontando-se a ausência de um engenheiro de segurança do trabalho e um técnico em segurança do trabalho (AI 21.942.531-1)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

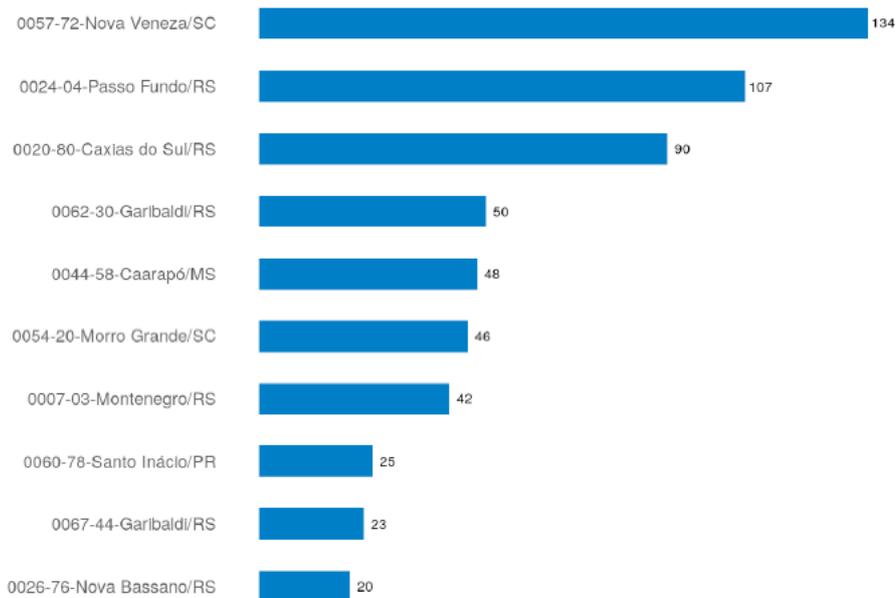
Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

9) Averiguou-se que, à **semelhança da subnotificação dos casos de síndrome gripal, suspeitos e confirmados de COVID-19**, a ré adota como padrão a não emissão de **comunicação de acidente de trabalho**, subnotificando acidentes de trabalho e fraudando direitos dos trabalhadores, ignorando completamente onexo técnico epidemiológico (AI 21.942.568-0).

10) Os **atestados de saúde ocupacional**, por sua vez, não possuíam conteúdo mínimo previsto na NR-7 (AI 21.942.512-4). Ademais, verificou-se que a ré deixou de executar os exames médicos complementares com base nos critérios constantes nos Quadros I e II da NR-7, notadamente em relação aos exames audiométricos (AI 21.942.513-2).

A situação não é, contudo, nova na Unidade, já que figura dentre as 3 primeiras, no Brasil, em número de Autos de Infração lavrados, desconsiderando-se, no levantamento abaixo, os 34 Autos lavrados na última fiscalização realizada:

### 6.2 ESTABELECIMENTOS COM MAIS INFRAÇÕES



Em **29/05/2020** a Secretaria Municipal da Saúde do Município de Caxias do Sul divulgou em suas redes sociais a confirmação do primeiro surto de Covid-19 na cidade, informando que **doze** empregados de um frigorífico de Ana Rech testaram positivo para a doença, sendo o frigorífico em questão a planta de responsabilidade da ré, informação também constante no site <https://caxias.rs.gov.br/noticias/2020/03/atualizacao-coronavirus-caxias-do-sul>, sendo que atualmente já existem **21 trabalhadores confirmados para COVID-19**, sendo que **2 deles se encontram hospitalizados**.

Conforme noticiado no mesmo sítio, após reunião ocorrida na manhã do dia **01/06/2020**, com a diretoria do frigorífico, a Secretaria Municipal da Saúde afirmou que enviaria um relatório ao



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

Ministério Público, sugerindo a paralisação das atividades da empresa para fins de triagem e testagem em massa de todos os funcionários<sup>1</sup>, além de desinfecção da planta, documento que foi recebido em **02/06/2020 (Ofício 304-2020 GAB-SMS)**, o qual requer a adoção de providências destinadas à **interdição da planta frigorífica:**

Considerando que a progressão de contágio do SARS-COV-2 é exponencial e que, dentre os casos notificados de síndrome gripal, existiam casos confirmados positivos para COVID-19 (testagem RT-PCR) sendo que: um trabalhador em 13 de Maio; dois trabalhadores em 20 de Maio e 17 trabalhadores em 27 de Maio de 2020.

Considerando que, dentre os casos de síndrome gripal, em razão da testagem de 21 casos, a porcentagem dos casos positivos é de 80,9%.

Considerando que a demora para tomada de ações nos frigoríficos dos Municípios de Passo Fundo e Lajeado resultaram em até 50% dos trabalhadores contaminados e houve um aumento no número de óbitos decorrentes de COVID-19 dentro dos municípios citados.

Considerando que a empresa já recebeu diversas orientações e foi notificada a realizar diversas adequações, tanto na planta quanto em ações de vigilância ativa e passiva a respeito de prevenção

e de controle da disseminação da COVID-19 conforme documentos em anexo.

### **Recomenda-se para o momento:**

1. A interdição da planta do frigorífico JBS AVES LTDA filial, de CNPJ: 08199996/0020-80, de endereço João Andriollo nº 1167, bairro Ana Rech do município de Caxias do Sul/RS, como medida profilática e preventiva para suspender a progressão do surto (atualmente em situação de transmissão descontrolada) e evitar o comprometimento da rede de atendimento de saúde, público e privado. A paralisação temporária das atividades inclui:
  - 1.1. Higienização completa da unidade;
  - 1.2. Revisão do plano de contingência da empresa;
  - 1.3. Estratégia de testagem imediata em massa dos trabalhadores considerando a necessidade de retorno das atividades de forma segura.
  - 1.4. Retorno gradual das atividades na unidade, considerando as datas da realização dos exames diagnósticos e as condições clínicas em momento de exame médico no retorno ao trabalho.
  - 1.5. Não permitir retorno ao trabalho os grupos de risco para COVID-19 enquanto persistir o surto.

Diante deste grave quadro, que demonstra falhas nítidas no procedimento de acompanhamento da saúde dos trabalhadores da Unidade, em **01/06/2020** houve o encaminhamento de minuta de **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** à ré, com prazo de 24h para se manifestar sobre a sua aceitação, tendo sido salientado, na Requisição enviada, que, em audiência extrajudicial a ser realizada, haveria discussão a respeito da redução do quantitativo de trabalhadores na Unidade e submissão dos empregados a testagem (vide

<sup>1</sup> <https://caxias.rs.gov.br/noticias/2020/06/coronavirus-secretaria-da-saude-sugere-fechamento-de-frigorifico-e-testagem-em-massa-de-funcionarios>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

Requisição 6395/2020).

Em resposta, às 20h37min, a ré apresentou manifestação informando, em resumo, que entende “não ser necessário firmar termo de ajustamento de conduta neste momento, haja vista o cumprimento do protocolo da JBS/SEARA de Medidas de Prevenção e Combate ao Covid-19”.

Por estas razões, mostra-se imperioso o ajuizamento da presente ação civil pública e a **apreciação dos pedidos de tutela inibitória em regime de urgência** por esta Justiça Especializada, a fim de compelir a ré a adotar medidas que visem a minimizar os riscos à saúde de seus empregados, pela adoção de medidas de contenção da transmissão da COVID-19 em seu ambiente de trabalho especificadas nos itens do pedidos.

Com efeito, a presente ação é instruída a partir de peças dos autos digitais dos Inquéritos Cíveis nºs 000134.2020.04.006/7 e 000171.2020.04.006/7, relevantes ao deslinde da causa, documentos de caráter público quando utilizados como meio de prova<sup>2</sup>.

Salienta-se, desde logo, que os pedidos da presente ação não estão atrelados tão somente ao fato de o ambiente físico da empresa possa ser o meio de contágio da Covid-19, mas, também, em garantir que, ainda que um trabalhador tenha se contaminado externamente, existam, na empresa, medidas eficazes para garantir que os demais não sejam contaminados, evitando, assim, a propagação do vírus.

### **1.2. Da recomendação da Vigilância Sanitária para suspensão das atividades da ré**

Como narrado, em **02/06/2020**, sobreveio notícia de vinte e dois casos confirmados na empresa ré, por meio do Ofício 304-2020GAB-SMS, o qual, inclusive, requer a INTERDIÇÃO TOTAL das atividades da ré. Transcreve-se o teor do ofício abaixo:

[...]

Considerando o disposto na Nota Informativa 08/2020 que estabelece orientações para vigilância em saúde municipal referente à detecção, investigação e monitoramento de surtos de síndrome gripal suspeitos de COVID-19 em empresas com mais de 49 trabalhadores.

Considerando o disposto na Portaria SES nº283/2020 que estabelece as medidas de prevenção e controle ao COVID-19 nas indústrias no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando o Disposto no Decreto Municipal nº20.960, de 19 de maio de 2020 que estabelece a obrigatoriedade de empresas com mais de 49 trabalhadores possuírem Plano de Contingência de transmissão da COVID-19.

Considerando que o número de trabalhadores da planta com síndrome gripal notificados era: em 13 de Maio, 1 trabalhador; em 20 de Maio eram 62 trabalhadores e em 27 de Maio eram 119 trabalhadores.

Considerando que a progressão de contágio do SARS-COV-2 é exponencial e que, dentre os casos notificados de síndrome gripal, existiam casos confirmados positivos para COVID-19 (testagem RT-PCR) sendo que: um trabalhador em 13 de Maio; dois trabalhadores em 20 de Maio e 17 trabalhadores em 27 de Maio de 2020.

Considerando que, dentre os casos de síndrome gripal, em razão da testagem de 21 casos, a

<sup>2</sup> art. 405 do CPC c/c art. 8º, §1º, Lei 7.347/85.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

porcentagem dos casos positivos é de 80,9%.

Considerando que a demora para tomada de ações nos frigoríficos dos Municípios de Passo Fundo e Lajeado resultaram em até 50% dos trabalhadores contaminados e houve um aumento no número de óbitos decorrentes de COVID-19 dentro dos municípios citados.

Considerando que a empresa já recebeu diversas orientações e foi notificada a realizar diversas adequações, tanto na planta quanto em ações de vigilância ativa e passiva a respeito de prevenção e de controle da disseminação da COVID-19 conforme documentos anexos.

### **Recomenda-se para o momento:**

1. A interdição da planta do frigorífico JBS AVES LTDA filial, de CNPJ: 08199996/0020-80, de endereço João Andriollo nº 1167, bairro Ana Rech do município de Caxias do Sul/RS, como medida profilática e preventiva para suspender a progressão do surto (atualmente em situação de transmissão descontrolada) e evitar o comprometimento da rede de atendimento de saúde, público e privado. A paralização temporária das atividades inclui:

1.1. Higienização completa da unidade;

1.2. Revisão do plano de contingência da empresa;

1.3. Estratégia de testagem imediata em massa dos trabalhadores considerando a necessidade de retorno das atividades de forma segura.

1.4. Retorno gradual das atividades na unidade, considerando as datas da realização dos exames diagnósticos e as condições clínicas em momento de exame médico no retorno ao trabalho.

1.5. Não permitir retorno ao trabalho os grupos de risco para COVID-19 enquanto persistir o surto.

O Ofício é instruído com Recomendação da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador do Coselho Municipal de Saúde de Caxias do Sul que, igualmente, reputa imprescindível a suspensão das atividades da Unidade, devendo, no período, promover adequações internas para cumprimento dos protocolos sanitários:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

**RECOMENDAÇÃO COMISSÃO INTERSETORIAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR**

A CIST do Conselho Municipal de Saúde de Caxias do Sul, em face de suas atribuições regimentais, e tendo em vista as atribuições legais que conferem ao Colegiado as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e, pela lei municipal nº 7.854/2014 e,

Considerando, a falta de protocolo para a comunicação de suspeitos acometidos pela COVID-19;

Considerando, as condições clínicas dos trabalhadores afastados em decorrência da infecção;

Considerando, a falta ou falha de informações, sobre trabalhadores afastados com suspeição da COVID-19;

Considerando, o indevido distanciamento mínimo entre trabalhadores, recomendado por autoridades sanitárias, em suas atividades laborais na citada empresa;

Considerando, a baixa testagem, precarizando a identificação de trabalhadores acometidos e/ou com sintomas ou suspeita de COVID-19;

Considerando, os 34 atos de infração, identificados por auditores fiscais do trabalho, na empresa;

Considerando, o surto, já contabilizado e noticiado, em 18 casos testados e confirmados, até esta data de 1º de junho de 2020.

Recomenda a suspensão das atividades laborais, na unidade da JBS de Ana Rech, neste município, pelo período de 15 dias. Neste período, a empresa deve se adequar aos protocolos sanitários para a retomada de suas atividades.

  
Coordenador CIST Municipal

*Procedido em 01/06/2020  
Assinatura do CIST*

Caxias do Sul, 1º de junho de 2020.

**O teor do ofício, juntamente com os relatórios já citados no item 1.1, reforçam a urgência e relevância da presente ação, que tem por escopo a defesa da saúde dos trabalhadores da unidade e, em consequência, de toda a população.**

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. Direito fundamental ao meio ambiente de trabalho sadio, seguro e equilibrado

No plano internacional, as garantias trabalhistas mínimas integram a Teoria dos Direitos Humanos, os quais constituem uma gama de posições jurídicas necessárias à consagração da dignidade humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), com força de direito costumeiro internacional, estabelece que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (art. I), bem como que “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. III). Ainda consagra, como direito humano do trabalhador, “**o direito a condições justas e favoráveis de trabalho**”<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> art. XXIII, 1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil, prevê “o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis”<sup>4</sup>, que assegurem especialmente “**condições de trabalho segura e higiênicas**”<sup>5</sup>, bem como o “direito de toda pessoa de *desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental*”, com “a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente”<sup>6</sup>.

O Protocolo de San Salvador de 1988<sup>7</sup> prevê o direito à saúde (art. 10) e ao meio ambiente sadio (art. 11), bem como o direito humano do trabalhador a “condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho” (art. 7º), nelas inseridas a segurança e higiene no trabalho (alínea “e”).

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, adotando adequada política de proteção à saúde, aprovou a Convenção n.º 155, ratificada pelo Brasil, que determinou a definição e execução de uma política nacional que vise:

**“prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade profissional ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida do possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho (art.4º); (...)** levar em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes (art. 11, “b”). [grifou-se].

Ao tratar de meio ambiente - inclusive do trabalho -, prevalece o **princípio da prevenção**, uma vez que os danos causados geralmente são irreversíveis. O “megaprincípio” da prevenção está presente em todos os princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), como exemplifica o princípio 4: “*a proteção ambiental deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento*”.

O direito a um meio ambiente do trabalho sadio, seguro e equilibrado constitui um direito humano do cidadão trabalhador e, portanto, universal, indisponível, inviolável, imprescritível, inalienável e irrenunciável.

A Constituição brasileira, na linha do direito internacional, consagrou como fundamento do Estado a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade justa, a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem de todos (art. 3º), com uma ordem econômica baseada na valorização do trabalho, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social, observada a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente (art. 170).

A valorização do trabalho humano está condicionada ao devido respeito às normas de saúde e segurança do trabalho, razão pela qual o trabalho seguro, hígido e saudável, mais do que um princípio, constitui-se em um dever de todo e qualquer empregador.

<sup>4</sup> art. 7º, *caput*

<sup>5</sup> art. 7º, “b”

<sup>6</sup> art. 12, 2, “b”

<sup>7</sup> Protocolo Adicional ao Pacto de San José da Costa Rica de 1969



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

A Constituição Federal garante, ainda, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*), de modo que a tutela do meio ambiente coincide com a proteção da vida. O trabalho, a saúde e a segurança são direitos sociais assegurados no art. 6º da Carta.

O direito à saúde é consequência indissociável do direito à vida, sendo assegurado a toda e qualquer pessoa, inclusive a todos os trabalhadores. Destaca-se o art. 196 da Constituição:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. [grifou-se]

Um dos mecanismos pelo qual o Estado concretiza o dever de zelar pela saúde dos cidadãos são as normas de proteção à saúde e segurança no trabalho, motivo pelo qual ao direito fundamental do trabalhador à saúde corresponde o dever fundamental do empregador de satisfação de tal direito.

O direito à prevenção, que assegura a intangibilidade dos direitos à vida e à saúde, encontra-se expressamente contemplado na Constituição Federal, que estabelece como direito social dos trabalhadores a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (art. 7º, XXII).

O meio ambiente de trabalho adequado, seguro e equilibrado constitui direito fundamental, de natureza difusa, consagrado nos arts. 227 e 200, VIII, da Constituição Federal. Tais normas adotaram a concepção ampla do meio ambiente, garantindo proteção a todas as esferas, incluindo-se o meio ambiente de trabalho, **assim como abrangendo a implementação de toda e qualquer medida que vise garantir a saúde e segurança dos trabalhadores.**

No plano infraconstitucional, a Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, define poluição e poluidor como:

Art 3º (...) III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

A Lei n. 8.080/90 estabelece conceitos básicos sobre a saúde:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais **que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º. **A saúde tem como fatores determinantes** e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, **o trabalho**, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os **níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País**.

A CLT destinou capítulo próprio à segurança e medicina do trabalho (Capítulo V – arts. 154 a 201), com disposições gerais de proteção e prevenção dos riscos ambientais, em cumprimento ao comando constitucional, com destaque para o art. 157, que contempla as obrigações dos empregadores, especialmente a de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

O art. 200 da CLT delegou competência normativa ao MTE (atual Ministério da Economia) para regulamentar e estabelecer disposições complementares às normas de saúde e segurança laboral, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho. Em cumprimento ao comando legal, o MTE editou a Portaria no 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras (NRs) relativas à saúde e segurança do trabalho.

Estas normas sobre Segurança e Medicina do Trabalho - que integram o Direito Tutelar do Trabalho - são de importância crucial nas relações de trabalho, já que estabelecem condutas em benefício da saúde, do bem-estar e da segurança do trabalhador, embora frequentemente relegadas a segundo plano, pela ausência de expressão econômica.

É absolutamente inócua a existência de todo esse aparato legislativo, inclusive com normas de grandeza constitucional e direitos humanos, sem que tal proteção se concretize na prática e dia-a-dia do trabalhador, preservando sua vida e saúde no local de trabalho. O **trabalho seguro** é uma obrigação concreta e exigível de todo empregador, público ou privado, porque corresponde a direitos fundamentais de que são titulares cada trabalhador individualmente considerado e, ao mesmo tempo, toda a coletividade exposta a riscos.

A saúde do trabalhador é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos referentes à vida, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

## **2.2. Da situação excepcional – COVID-19**

Como visto, a normatividade decorrente da Constituição da República<sup>8</sup>, aponta para a

<sup>8</sup> arts. 1º, IV; 5º, XXIII; 7º, XXII; 100, VIII; 170 caput, III, VI; 196 e 225 da CRFB/88.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

**necessidade de real proteção da saúde do trabalhador**, com a efetiva **redução dos riscos afetos ao meio ambiente laboral**, com o que se alcança a valorização do trabalho humano.

Com efeito, a presente demanda instrumentaliza a **tutela ao meio ambiente de trabalho e da saúde de trabalhadores** que prestam serviços nas dependências da ré, que desempenha a atividade econômica de “abate de suínos” e que conta com **um mil e seiscentos e noventa e nove empregados** em Caxias do Sul, ao menos até a data em que realizada a auditoria pela GRTE Caxias do Sul, sem contar os outros inúmeros outros prestadores de serviços (recebimento e transporte de cargas, por exemplo), os quais adentram na unidade, em razão do momento de excepcionalidade em que nos encontramos – grave crise em saúde pública enfrentada pelo Brasil na esteira das demais nações do mundo -, **em virtude da disseminação o novo coronavírus**.

De acordo com as informações divulgadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por via da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, a transmissão do vírus “*ocorre por meio de gotículas respiratórias (expelidas durante a fala, tosse ou espirro) e também pelo contato direto com pessoas infectadas ou indireto por meio das mãos, objetos ou superfícies contaminadas, de forma semelhantes com que outros patógenos respiratórios se espalhem*”.

Qualquer pessoa que mantenha contato próximo com alguém infectado pelo novo coronavírus, **sintomático ou não**, está **exposta** ao risco de contrair a infecção respiratória aguda característica da enfermidade. Diante da inexistência de tratamento eficaz para a doença, cientificamente comprovado, ou mesmo de imunização por vacina, a União, Estados e Municípios, conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação, vêm adotando medidas destinadas à contenção de novos casos.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde editou a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência dos casos de infecção humana pelo novo coronavírus. Pela Portaria - MS nº 454 de 20 de março de 2020, declarou, em seu art. 1º, em todo o território nacional, o estado de **transmissão comunitária do novo coronavírus** (covid-19), e adotou o critério de isolamento domiciliar da pessoa com sintomas, e daqueles que habitem o mesmo local, como medida a conter a transmissão do covid-19º.

Também foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo diversas medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluindo a quarentena<sup>10</sup>, consistindo na “*restrição de atividades (...) de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus*”.

O mesmo diploma legal, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, garante “o *pleno respeito à*

---

<sup>9</sup> art. 2º.

<sup>10</sup> Art. 2º, II.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

*dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas*<sup>11</sup>, **o que resguarda o integral direito à saúde do trabalhador de frigoríficos, como não poderia deixar de ser**<sup>12</sup> ainda quando declarada essencial a atividade em tempo de pandemia da covid-19.

Ainda em âmbito nacional, foi editado o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamentando a sobredita lei, para definir os serviços públicos e atividades essenciais cujo funcionamento estaria resguardado haja vista o interesse social, dentre os quais se insere a *“produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção”*<sup>13</sup>.

No Estado do Rio Grande do Sul, a emergência em saúde pública foi formalizada por sucessivos decretos, consolidados, atualmente, no **Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que *“Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.”*

Dentre elas, elencou, no art. 13, medidas de cumprimento obrigatório em todo o estabelecimento destinado à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, de modo a prevenir a epidemia, dentre elas:

- I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;
- II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;
- (...)
- XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;
- (...)
- XIV - **afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os**

<sup>11</sup> Art. 3º, parágrafo 2º, inciso III.

<sup>12</sup> Art. 6º c/c 7º, XXII, da CRFB/88.

<sup>13</sup> art. 3º, §1º, XII.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

**empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.**

**Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus**. (grifo nosso)

A Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, editou a **Portaria SES nº 283 de 29 de abril de 2020**, determinando especificamente às **indústrias** a adoção de uma série de medidas de prevenção e controle da COVID-19 em âmbito estadual, destacando-se as seguintes obrigações:

Art. 1º Determinar que as indústrias, individualmente, adotem as seguintes medidas para prevenção e controle ao COVID-19 (novo coronavírus):

I – criar um plano de contingência para prevenção, monitoramento e controle da transmissão de COVID-19, que contemple no mínimo **adequação estrutural, fluxo e processo de trabalho**, identificação de forma sistemática o **monitoramento da saúde dos trabalhadores**, podendo ser solicitado a qualquer momento pelos órgãos de fiscalização, tanto Estadual como Municipais;

II - observar o **distanciamento seguro de, no mínimo 1,80 metros**, entre os trabalhadores **que não estejam usando Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), com demarcação do espaço de trabalho sempre que possível, dentro do fluxo operacional do trabalho, e também nos acessos nas portarias, entradas e saídas dos turnos de trabalho, vestiários e áreas de lazer;**

III – observar o **distanciamento mínimo de um metro, com a utilização obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, para evitar contaminação e transmissão do COVID-19;**

IV – recomenda-se de forma complementar ao disposto no inciso III, adotar **barreiras físicas**, entre os trabalhadores, de material liso, resistente, impermeável e que permita fácil higienização a cada troca de trabalhador no posto de trabalho;

V – oportunizar **sistemas de escalas de trabalho com vistas a reduzir fluxos**, contatos, aglomerações durante horários de chegadas e partidas, bem como o número de trabalhadores por turno;

VI – oportunizar realização de trabalho remoto ou teletrabalho aos trabalhadores do grupo de risco (pessoas com comorbidades atestadas por laudo médico ou com mais de 60 anos, de acordo com o Ministério da Saúde) e, em não sendo possível, priorizar o trabalho a este grupo em área com menor exposição de risco de contaminação;

VII - **realizar busca ativa diária**, em todos os turnos de trabalho, em trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes **com sintomas compatíveis de síndrome gripal** (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória); bem como, identificar contato domiciliar ou não, com casos suspeitos ou confirmados da doença;

VIII – garantir o **imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização de exame específico**, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias, ou afastando por 14 dias do início dos sintomas, orientando-os sobre os procedimentos a serem seguidos, **mantendo registro atualizado do acompanhamento de todos os trabalhadores nessa situação;**

IX - **avaliar os trabalhadores que tenham tido contato direto com caso confirmado ou suspeito para adoção de medidas protetivas coletivas por 14 dias, e/ou afastamento mediante critérios do serviço médico ocupacional;**

X - **notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal** e confirmados de COVID-19 à Vigilância em Saúde do Município sede da indústria, bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

- XI - **escalonar os horários para pausas e refeições**, obedecendo às regras de distanciamento seguro e **implantar medidas de fiscalização permanentes** para o seu cumprimento;
- XII - **disponibilizar EPIs a todos os trabalhadores**, determinados em regras do Ministério da Economia, da Saúde, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT;
- XIII - proibir a reutilização de uniformes e/ou EPIs (capacetes, calçados de segurança, entre outros) quando tais vestimentas/equipamentos não sejam devidamente higienizados;
- XIV - **adotar estratégias e ações educativas de divulgação e informação sobre as medidas de prevenção ao COVID-19**, assegurando ampla divulgação das informações a todos que acessem as dependências da indústria, principalmente nos pontos de maior fluxo, tais como entradas da empresa, refeitórios, áreas de convivência e transporte;
- XV – observar as regras estaduais/municipais estabelecidas para o transporte coletivo. **Quando possuir transporte próprio ou fretado para seus trabalhadores respeitar o limite de 50% da capacidade**;
- XVI – **disponibilizar**, nos pontos de higienização das mãos, nas instalações sanitárias, lavatórios e refeitórios, **sabonete líquido e toalha de papel**, e nas áreas de convivência e nos acessos aos setores de trabalho nos locais de maior circulação dentro das instalações, **álcool em gel 70% ou outro antiséptico**;
- XVII - **higienizar, após cada uso, antes dos rodízios das funções e durante o período de funcionamento, as áreas de circulação** (inclusive os refeitórios, vestiários e áreas de convivência), **as superfícies de toque** (cadeiras, maçanetas, portas, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim;
- XVIII – realizar higienização total dos espaços de trabalho e de circulação após cada turno de atividade;
- XIX - garantir a renovação do ar nos diferentes ambientes da indústria;
- XX - **eliminar bebedouros de jato inclinado**;
- XXI – **substituir os sistemas de autosserviço de bufê** nas empresas que disponibilizam refeitórios, minimizando o risco de contaminação, utilizando porções individualizadas ou funcionário(s) específico(s) para servir todos os usuários do refeitório;
- XXII – entregar kits de utensílios higienizados individuais para cada trabalhador quando fornecer refeição em refeitórios. (grifo nosso)

Em âmbito municipal, o Município de Caxias do Sul editou sucessivos decretos, dentre eles o **Decreto Municipal nº 20.855, de 2 de abril de 2020** (alterado pelos Decretos nº 20.857, de 6 de abril de 2020, nº 20.866, de 9 de abril de 2020, nº 20.873, de 16 de abril de 2020, nº 20.877, de 20 de abril de 2020 e nº 20.926 de 30 de abril de 2020), que além de **reprisar as determinações estaduais**, estabelece “*medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)*”, dentre as quais cabe destacar:

Art. 1º Ficam suspensas as atividades em indústrias, construção civil, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, de serviços, shoppings centers, centros comerciais, sendo que a abertura gradual de algumas atividades será realizada na forma disposta do Capítulo III do presente Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 20.873, de 16 de abril de 2020.)

[...]

§ 3º As atividades nas indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, segurança e as que atendam os serviços de saúde, serão permitidas, evitando o desabastecimento e **devendo adotar o escalonamento da mão-de-obra necessária, a fim de evitar aglomerações.** [grifou-se]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

O mesmo Decreto, ao regulamentar as atividades consideradas essenciais, elencou uma série de medidas a serem adotadas pelos estabelecidos com vistas à preservação da saúde da população:

Art. 2º A suspensão a que se refere o art. 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos: (Redação dada pelo decreto nº 20.873, de 16 de abril de 2020)

[...]

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - exigir a higienização das mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento), sendo vedado o acesso de clientes sem a devida higienização; (Redação dada pelo decreto nº 20.877, de 20 de abril de 2020)

III - utilização de máscara por funcionários e clientes para evitar contaminação e transmissão do COVID-19, bem como divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, sendo vedado o acesso de clientes aos estabelecimentos sem o uso da máscara, e

IV - manter apenas a equipe necessária para a execução dos serviços essenciais.

[...]

Em 19/05/2020 foi publicado o **Decreto nº 20.960**, que “dispõe sobre o Plano de Contingência de transmissão da COVID-19, a ser adotado pelas empresas localizadas no Município de Caxias do Sul”, destacando-se o art. 3º, que dispõe sobre o Plano de Contingência em si:

Art. 3º O plano de contingência deverá, minimamente, contemplar:

II - as responsabilidades da elaboração, tomadas de decisões, da implementação e da sistemática de revisão do plano, considerando a responsabilidade do serviço de saúde e medicina ocupacional (SESMT) e com a efetiva participação da direção da comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) e do setor de recursos humanos, quando houver;

II - as seguintes medidas protetivas:

a) adoção de medidas de proteção coletiva e/ou administrativas e individuais com base nos programas preventivos: programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) e as normas regulamentadoras específicas como a NR-01 e a NR-06;

b) responsáveis técnicos pelo PPRA e pelo PCMSO e seus contatos;

c) planejamento de adequações estruturais conforme a portaria SES nº283/2020, a serem realizadas como mudanças de layout, mobiliário e dispositivos (bebedouros, dispenser, substituição/implantação de tecnologias) devido aos fluxos necessários de higienização, de distanciamento e de mudanças em processos laborais, refeitórios, cozinhas, ambulatórios, banheiros, portarias, recepções, vestiários e áreas de lazer considerando cronograma quando necessário;

d) responsável técnico pelas adequações estruturais e pela introdução das tecnologias;

e) responsável pela distribuição, orientação de uso e controle de equipamentos de proteção individual e de higiene;

f) responsável pelos processos de higienização dos ambientes e pelo plano de gerenciamento de resíduos;

g) revisão do plano de manutenção, operação e controle (PMOC) para sistemas de climatização garantindo a revisão dos filtros de ar e para a limpeza frequente dos condicionadores de ar evitando riscos à saúde dos trabalhadores que a executam, apresentando responsável técnico, considerando que a prioridade é pela ventilação natural, e

h) manutenção das fichas de informação de segurança para produtos químicos (FISPQ) atualizadas, a serem utilizados nas higienizações de superfícies, bem como descrição da frequência e da forma da sua utilização tornando de fácil acesso aos trabalhadores que a utilizam de forma que seja garantida a utilização adequada da qual o produto se destina.

III - quanto a fluxos e processos de trabalho:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

- a) as condições e/ou restrições de entradas, permanências e saídas nos locais das empresas com informações claras, objetivas e à vista dos trabalhadores;
- b) formas de comunicação das medidas aos funcionários a respeito das implementações, recebimento de sugestões e avaliações;
- c) disponibilidade e método utilizado para realizar orientações sobre colocar, retirar, higienizar, guardar, reutilizar ou não, tempo de utilização os equipamentos de proteção individuais e de higiene. Disponibilidade e método de informação sobre a necessidade de uso dos equipamentos de proteção individuais e de higiene e dos riscos de danos à saúde quando não utilizados;
- d) fluxo de retirada e entrega de equipamentos de proteção individuais e uniformes limpos aos trabalhadores, com a responsabilidade do empregador;
- e) formas de organização de fluxos em entradas, saídas, vestiários e refeitórios para manutenção do distanciamento social e evitar aglomerações:

**1. realização de escalonamentos de entradas, saídas, pausas e utilização de áreas de vivência para evitar aglomerações;**

**2. realização de rodízios de trabalhos presenciais entre as equipes, e**

**3. realização de higienização das mãos nas entradas, saídas, vestiários e refeitórios.**

- f) implantação de Ordens de Serviço (instruções de trabalho) quando houver introdução e/ou mudanças nos processos produtivos;
- g) medidas de organização do trabalho para evitar sobrecarga laboral física e mental nos trabalhadores ativos em razão de ausências e afastamentos do trabalho e medidas para retorno gradual das atividades dos que estavam afastados pelo período estipulado em atestado médico;
- h) avaliação de condições, tipos de tarefas e funções que podem ser realizadas em teletrabalho, e
- i) medidas para controle do transporte adequado dos trabalhadores conforme dispõe a Portaria 283/2020 da SES.

IV - quanto à identificação sistemática de monitoramento da saúde dos trabalhadores:

- a) organização de recebimento e/ou emissão de atestados médicos conforme normas do Conselho Regional e Federal de Medicina, priorizando o recebimento por endereço eletrônico sempre que possível:

**1. abster-se de adoção de medidas excludentes de afastamento laboral e de medidas que incentivem presentismos visando prevenção do aumento da propagação da COVID-19, e**

- 2. disponibilização e divulgação de endereço eletrônico para recebimento de atestados médicos.

**b) plano de afastamento do trabalho presencial de trabalhadores considerados de grupo de risco para COVID-19 (trabalhadores com mais de 60 anos e/ou com comorbidades), considerando estratégias em relação às gestantes e a irredutibilidade salarial:**

- 1. em casos de existência de **surto de síndrome gripal na empresa**, condicionar o retorno destes trabalhadores ao encerramento do surto conforme nota informativa nº 08/2020COE-RS/SES-RS.

**c) fluxo de reconhecimento e atuação em casos de trabalhadores sintomáticos (síndromes gripais, suspeitos e confirmados de COVID-19) e seus contatos próximos (mesmo que estes estejam assintomáticos) para que estes tenham atendimento de saúde e conduta adequados evitando o risco de transmissão aos demais trabalhadores, considerando a nota informativa nº 08/2020 COERS/SES-RS, o decreto 55.240/2020 e a necessidade da notificação ao Sistema Único de Saúde (SUS):**

- 1. a **notificação** prevista na alínea “c” é **compulsória** e está sujeita a penalidades do não cumprimento conforme artigo 1º, inciso X e artigo 7º da Portaria SESNº283/2020.
- d) medidas para garantir atendimentos adequados aos casos de síndromes gripais nos ambulatórios de saúde ocupacionais, quando existentes. Viabilizar apenas o atendimento quando houver condições adequadas de saúde e segurança dos profissionais da saúde que atendem no local;
- e) fluxo de encaminhamento ao serviço público de saúde de referência quando houver caso de trabalhador sintomático e não houver atendimento de saúde no local, evitando sua circulação;
- f) nas empresas que possuam ambulatórios de saúde ocupacionais com cadastro CNES, a realização da notificação digital dos casos de síndromes gripais requerem cadastro no e-SUS VE (<https://notifica.saude.gov.br/> ) e será necessário informar no campo Outros sintomas: local de trabalho/setor e ocupação do trabalhador no momento da notificação enquanto não houver campo próprio;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

- g) nas demais empresas (sem ambulatórios ou com ambulatórios sem cadastro CNES), será necessário notificar estas síndromes gripais através de uma planilha excel, contendo os campos preenchidos com informações do trabalhador, no modelo em anexo, encaminhando semanalmente e preferencialmente nas sextas-feiras, para [vigiepidemio@caxias.rs.gov.br](mailto:vigiepidemio@caxias.rs.gov.br);
- h) **formas de busca ativa diária e responsáveis pela coleta de informações e notificações dos casos de síndromes gripais e suspeitas ou confirmados de COVID-19, contemplando os modelos de checklist, se forem instituídos;**
- i) monitoramento durante afastamento do trabalho e do retorno ao trabalho dos casos de síndromes gripais, suspeitos ou confirmados de COVID-19, conforme o preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, vetando o retorno destes trabalhadores quando ainda sintomáticos ou em período anterior ao previsto em atestado médico;
- j) manutenção de guarda das informações e responsáveis pela guarda dos documentos, e
- k) **conforme a nota informativa nº 08/2020 COE-RS/SES-RS, em casos de surto de síndrome gripal, a empresa deverá providenciar a realização de exames diagnósticos específicos para COVID-19 contemplando informação no plano de contingência sobre o estabelecimento que realizará os exames, bem como os resultados obtidos.** (Grifo nosso)

Assim, percebe-se que embora haja nítida preocupação do Poder Público com a continuidade do fornecimento dos serviços essenciais, também há igual atenção à preservação da saúde da população. Isso se dá porque, se por um lado é obrigatório preservar a integridade física do trabalhador, por outro, não há como paralisar algumas atividades e, assim, causar prejuízos à sobrevivência, saúde ou segurança do restante da população<sup>14</sup>. Ambos são valores constitucionais e, portanto, não podem ser interpretados de forma excludente, de forma a prevalecer apenas um.

A implementação imediata das **medidas de prevenção** elencadas nesta peça são essenciais à tutela do direito constitucional à saúde e estão em estreita consonância aos princípios da prevenção e da precaução, princípios estes que são basilares da tutela da saúde e da segurança do trabalho, nos termos das Convenção 155<sup>15</sup> e 161<sup>16</sup> da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

<sup>14</sup> art. 6º da CFRB.

<sup>15</sup> Art. 4 — 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho. 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

<sup>16</sup> Artigo 5 - Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:

- a) identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho;
- b) vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, inclusive as instalações sanitárias, as cantinas e as áreas de habitação, sempre que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador;
- c) prestar assessoria quanto ao planejamento e à organização do trabalho, inclusive sobre a concepção dos locais de trabalho, a escolha, a manutenção e o estado das máquinas e dos equipamentos, bem como, sobre o material utilizado no trabalho;
- d) participar da elaboração de programa de melhoria das práticas de trabalho, bem como dos testes e da avaliação de novos equipamentos no que concerne aos aspectos da saúde;
- e) prestar assessoria nas áreas da saúde, da segurança e da higiene no trabalho, da ergonomia e, também, no que concerne aos equipamentos de proteção individual e coletiva;
- f) acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;
- g) promover a adaptação do trabalho aos trabalhadores;
- h) contribuir para as medidas de readaptação profissional;
- i) colaborar na difusão da informação, na formação e na educação nas áreas da saúde e da higiene no trabalho, bem como na da ergonomia;
- j) organizar serviços de primeiros socorros e de emergência;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

Deve-se observar, ainda, que as notícias que vêm de outros países, notadamente a experiência norte americana, que evidencia grande incidência de casos de COVID-19 em plantas frigoríficas, havendo investigações em curso que apontam que localidades onde esses empreendimentos estão instaladas a taxa é duas vezes mais alta que a média nacional. No Brasil, o mesmo cenário se repete e acompanha-se o avanço da doença em cidades do interior e, da mesma forma, o crescimento de casos de COVID-19 em Indústrias frigoríficas.

Apenas a título ilustrativo, nesta data, existem **3.201 casos confirmados de COVID-19 entre trabalhadores do setor frigorífico no Estado do Rio Grande do Sul**, em **26 plantas industriais localizadas em 19 Municípios**, o que representa **34,63% dos casos confirmados no Estado**. Além disso, quando analisados os dados referentes à incidência para cada 100 mil habitantes, verifica-se que todos os **28 primeiros Municípios da listagem ou são sede de frigoríficos ou cedem trabalhadores para o setor**, demonstrando que o setor produtivo tem sido determinante para a interiorização da COVID-19 no Estado, gerando repercussão à saúde pública coletiva.

Nesse contexto, o Ministério Público do Trabalho entende necessário, por extrema prudência e de forma a proteger ao máximo a saúde dos trabalhadores da ré e, conseqüentemente, da sociedade como um todo, **sejam observadas as medidas de contenção, mitigação e prevenção que são objeto do pedido desta ação**, em acréscimo às medidas já adotadas. Ademais, as medidas de contingenciamento e mitigação devem se manter em constante atualização para que alcance a sua máxima efetividade, consoante princípio da melhoria contínua, nos termos dos pedidos ao final formulados.

Vale frisar que embora tenha sido oportunizada a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, a ré se manteve inerte, como tem sido de praxe em outros casos investigados pelo Ministério Público do Trabalho, ao contrário da conduta que outras empresas do setor, a exemplo dos Frigoríficos BRF S.A, Cooperativa Aurora Alimentos, Mafrig Global Foods, Minuano, Nicolini, Agroaraçá, Agrodanieli, Languiru, Dalia, GT Foods, dentre outros<sup>17</sup>, que firmaram TAC, procurando uma solução negociada que é do interesse de todos.

**A evolução dos fatos, na semana em que esta peça foi redigida, foi muito rápida – como ocorre no contexto da pandemia COVID-19 como foi de início explicitado – passando de 2 para 21 casos confirmados na unidade ré até 02/06/2020, sendo que 2 deles se encontram hospitalizados.**

---

k) participar da análise de acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

Artigo 13 - Todos os trabalhadores devem ser informados dos riscos para a saúde inerentes a seu trabalho.

Artigo 14 - Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados, pelo empregador e pelos trabalhadores, de todo fator conhecido e de todo fator suspeito do ambiente de trabalho, que possa ter efeitos sobre a saúde dos trabalhadores.

<sup>17</sup> Importante destacar que, nesta data, o Ministério Público do Trabalho possui TAC firmado com 78 plantas frigoríficas no Brasil, atingindo diretamente 170 mil trabalhadores.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

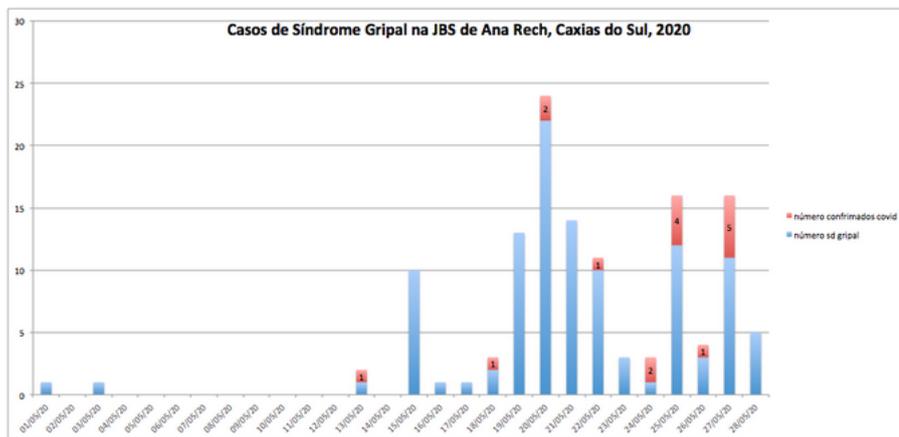
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

Em razão da situação constatada e da rápida evolução dos casos, o supracitado Ofício 304-2020GAB-SMS, recomenda a PARALISAÇÃO das atividades da ré, em razão da “situação de transmissão descontrolada”.

**Este é o cenário constitucional e legislativo aplicável ao presente caso.**

### 2.3 DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA RÉ

Conforme se verifica da análise dos Relatórios de Fiscalização elaborados, existem situações que são gravíssimas e constituem o **cerne da presente** ação (por sua relevância e urgência dentro do contexto da pandemia), e se apresentam como determinantes para a atual situação vivenciada pela empresa, com crescimento significativo dos casos de síndrome gripal e casos de COVID-19 entre os empregados da empresa nos últimos 15 dias, conforme se observa do gráfico abaixo:



Tem-se que a ré, dentre outras irregularidades:

**(A)** não implantação de horários de trabalho escalonados ou aumento dos turnos de trabalho com vistas a reduzir fluxos, contatos, aglomerações e o número de trabalhadores por turno, tendo sido verificados diversos pontos de aglomeração na empresa;

**(B)** não observa distâncias interpessoais mínimas nos postos de trabalho e outros setores de uso coletivos, tais como: vestiário, refeitório, salas de pausas, embarque e desembarque de veículos, transporte, etc;

**(C)** Não fornece proteção respiratória caracterizável como Equipamento de Proteção Individual apto ao afastamento dos riscos de contaminação por COVID-19, tampouco máscaras faciais que atendam, no mínimo, os padrões estabelecidos pela ABNT, assim como não informa os critérios técnicos que orientam o fornecimento de mera balaclava de tecido de algodão simples para utilização de todos os trabalhadores durante as atividades laborais



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

**(D)** apresenta falhas graves na vigilância ativa e passiva da empresa e monitoramento por parte do SESMT da população de trabalhadores e de casos suspeitos, por que, dentre outros fatores:

**(C.1)** não determina o afastamento precoce de empregados que tiveram contato com casos confirmados ou suspeitos de Covid-19 e, quando o faz, afasta trabalhadores por período inferior ao da incubação do vírus, conforme consta do próprio Plano de Contingenciamento e 'e-book' apresentado pela empresa;

**(C.2)** não submete os trabalhadores a exames médicos específicos, tampouco a testagem para identificação da COVID-19, como forma de mapear de modo seguro o estado de saúde dos empregados;

**(C.3)** subnotificou os casos de afastamento por síndrome gripal, considerando que sequer houve comunicação do fato à Vigilância Sanitária do Município (conforme Relatórios de Vigilância em Ambiente de Trabalho 005/2020 e 10/2020), a qual, de posse destas informações, poderia adotar estratégias de mapeamento com vistas a conter os possíveis casos de transmissão;

**(C.4)** Não afastamento de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco;

**(C.5)** Ausência de registro de dados básicos sobre atendimentos ambulatoriais realizados, tais como função e setor, não tendo sido, ainda, indentificada nenhuma conduta significativa da empresa quanto a atestados médicos que indicavam a existência de “infecção viral não especificada”, o que é grave em um contexto de pandemia da COVID-19;

**(C.6)** Falhas graves durante a própria realização de procedimento de Triagem de Trabalhadores, executada por empregados da área da saúde que se presume que seriam capacitados para realização de atividades de vigilância, mas que, ao contrário, expuseram a risco os trabalhadores que participaram da triagem, uma vez que: os abaixadores de língua estavam em um copo descartável, caído em cima da mesa, expostos e em contato com a superfície que não recebe higienização frequente; Atendimento de pacientes consecutivos sem a substituição de luvas; ausência de higienização de superfícies e instrumentos usados para aferição de sintomas entre cada atendimento; Ausência de álcool em gel 70% no local de triagem; Afixação de saco de lixo contaminado em cadeiras utilizadas pelos usuários;

**(D)** Subdimensionamento do SESMT, impactando diretamente na gestão de segurança da empresa (ausência de Engenheiro de Segurança do Trabalho e de um Técnico de Segurança do Trabalho, conforme AI 21.942.531-1), conduta que se torna ainda mais grave em um contexto de pandemia, considerando que as empresas do setor têm ampliado o quantitativo de trabalhadores do setor para atuar mais adequadamente frente às novas demandas surgidas;

**(E)** Não comprova a adequação dos sistemas de ventilação / ar condicionado / fluxo de ar, tanto em ambientes artificialmente frios quanto em ambientes administrativos, de modo a garantir a efetiva exaustão dos ambientes, bem como a renovação do ar, existindo ambientes sem qualquer



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

forma de exaustão. Além disso, o Cerest/Serra constatou a ausência de exaustor na “Sala da Cabeça”, conforme Relatório nº 005/2020;

(F) Não adequação dos bebedouros de jato inclinado, de forma a inviabilizar o consumo de água diretamente no bocal do bebedouro pelos empregados;

(G) Ausência de distanciamento adequado entre as mesas no refeitório e entre os assentos das mesas, considerando que durante as refeições os trabalhadores encontram-se desprovidos de máscaras de proteção;

(G.1) Manutenção de uso de autosserviço em buffets, em desacordo, inclusive, à Portaria 283/2020 da SES/RS;

(H) Armários disponibilizados aos trabalhadores desprovidos de espaço suficiente para viabilizar o armazenamento e a separação necessária para preservação da higiene e garantia de não contaminação de itens de uso pessoal, conforme NR24 (AI 21.942.213-3);

(I) Ausência de local para os trabalhadores apoiarem seus pertences nos vestiários e mesmo para calçar a bota ou seus calçados, acabando por depositar seus pertences e, inclusive, EPIs, no solo, com grave risco de contaminação, conduta inaceitável sequer em períodos distintos de uma pandemia (AI 21.942.469-1).

(m) Não observância do limite de 50% de passageiros sentados nos transportes fornecidos pela empresa, tendo sido verificada a incompatibilidade entre o número de veículos disponibilizados e o número de trabalhadores transportados;

(n) Manutenção dos secadores de mãos em instalações sanitárias, agravando o risco de dispersão de gotículas contaminadas no ambiente de instalações sanitárias;

(o) Não realização das notificações compulsórias dos casos de síndrome gripal, suspeitos e confirmados de COVID-19 no Sistema E-SUS-Notifica, à semelhança da prática fraudulenta de subnotificação de acidente de trabalho constatada pela Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul;

(p) Manutenção de premiação vinculada à assiduidade, situação que assume contorno ainda mais graves em contexto de pandemia, considerando que estimulam o trabalhador a ocultar sintomas gripais para não correr o risco de perder a premiação anunciada.

(q) Oposição de obstáculos à fiscalização, conforme informado no **Relatório de Vigilância em Ambiente de Trabalho nº 003/2020**, datado de 24/03/2020, quando a Diretoria da Unidade, através do sr. Clóvis Canzi (gerente da unidade) e da sra. Patrícia (coordenadora do Recursos Humanos), não permitiu acesso à planta nem informações a respeito de trabalhadores acima de 60 anos e trabalhadoras grávidas alegando ser medida institucional que impede visitas, inclusive as inspeções técnicas.

Vejamos em separado alguns destes itens.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

### A. ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A EVITAR AGLOMERAÇÕES

Conforme se verifica da prova produzida, a empresa não adotou de maneira eficaz medidas destinadas a evitar aglomerações no ambiente de trabalho, tais como redução de fluxos, escalonamento de turnos, horários de intervalo, entradas e saída, ou mesmo ampliação de turnos de trabalho, com vistas a reduzir o quantitativo de trabalhadores que circulam de forma concomitante na Unidade, embora no momento de constituir acervo fotográfico para seu e-book a situação não se assemelhe da verificada diariamente na empresa

. Nesse sentido, verifica-se que desde 03/04/2020, o MPT Recomendou a implantação da seguinte medida: ***“Adotar sistemas de escalas de trabalho com vistas a reduzir fluxos, contatos, aglomerações e o número de trabalhadores por turno, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento, mediante, inclusive, a ampliação no número de turnos de trabalho, sem que a adoção de tais medidas implique em aumento de produção.”***

Aliás, conforme consta do **Relatório de Vigilância em Ambiente de Trabalho n. 05/2020, elaborado pelo CEREST/Serra** existem vários horários em que há mais de 100 trabalhadores entrando ou deixando a empresa através de apenas 2 (duas) catracas, gerando, igualmente, repercussão no uso concomitante dos vestiários da empresa:

“Abaixo, segue descritos os horários com mais de 100 trabalhadores entrando e saindo da empresa através de 2 catracas apenas:

- Às 14h: em torno de **322 trabalhadores**;
- Entre as 4h e as 4h04min: **313 trabalhadores** aproximadamente;
- Às 13h40min: em torno de **300 trabalhadores**;
- Às 23h34min: em torno de **297 trabalhadores**;
- Entre as 15h48min e as 15h50min: **211 trabalhadores** aproximadamente;
- À 1h10min: **178 trabalhadores** geralmente;
- Às 16h03min: **156 trabalhadores** aproximadamente;
- Às 6h15min são **156 trabalhadores** aproximadamente;
- Às 3h30min são em torno de **110 trabalhadores**,
- Às 13h06min são **110 trabalhadores** aproximadamente”.

Situação que, igualmente, se verifica nos horários de utilização do refeitório, uma vez que se observou que, “em torno de **427 trabalhadores possuem intervalos entre as 7h e 9h**, sendo que **300 deles fruem de intervalo entre as 8h e 9h**; em torno de **334 trabalhadores com intervalo entre as 18h e 19h**, e **178 entre as 20h e as 21h**”.

Os registros fotográficos constantes dos Relatórios de Fiscalização produzidos, demonstram a situação narrada:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



*Aglomeração em entradas de vestiários antes do registro ponto*



*Aglomeração em entradas de vestiários antes do registro ponto*



*Filas formadas na estrada*



*Aglomeração formada no lado externo da empresa*



*Aglomeração formada no lado externo da portaria*



*Duas catracas na portaria para entradas e saídas*

Mostra-se, pois, imprescindível, com vistas à redução de aglomerações e, de tal forma reduzir a probabilidade de dispersão da COVID-19 no ambiente de trabalho, a reorganização, escalonamento e modulação dos horários de entradas e saídas, o acesso e interior dos vestiários, e os horários de refeições, de modo a garantir que os trabalhadores se mantenham em distância mínima de, no mínimo, 1,8 metro uns dos outros, além de garantir o fornecimento de máscaras faciais, à luz do disposto, inclusive, no **art. 13, VII e parágrafo único do Decreto Estadual 55.240/2020, at. 1º, V e XI da Portaria 283/2020 da SES/RS e art. 3º, III, e.1 do Decreto nº 20.960/2020 de Caxias do Sul:**

**Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**

**Art. 13.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

**Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus**. (grifo nosso)

### Portaria 283/2020 da SES-RS

Art. 1º

V – oportunizar **sistemas de escalas de trabalho com vistas a reduzir fluxos**, contatos, aglomerações durante horários de chegadas e partidas, bem como o número de trabalhadores por turno;

XI - **escalonar os horários para pausas e refeições**, obedecendo às regras de distanciamento seguro e **implantar medidas de fiscalização permanentes** para o seu cumprimento.

### Decreto Municipal nº 20.960/2020

Art. 3º, III

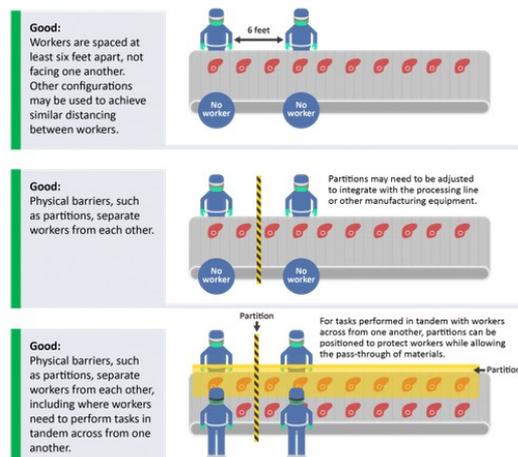
e) formas de organização de fluxos em entradas, saídas, vestiários e refeitórios para manutenção do distanciamento social e evitar aglomerações:

1. **realização de escalonamentos de entradas, saídas, pausas e utilização de áreas de vivência para evitar aglomerações;**

## B. Não observância de distanciamento interpessoal mínimo

O distanciamento interpessoal, é um dos principais meios ao alcance dos empregadores a fim de evitar a contaminação pelo Sars-coV-2.

Conforme Orientação do **CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos EUA)** e da **Administração de Segurança e Saúde Ocupacional (OSHA - Occupational Safety and Health Administration dos Estados Unidos**, agência do Departamento do Trabalho, criada sob a Lei de Segurança e Saúde Ocupacional, em 1970) elaborada para o Setor de Processamento de Carnes e Aves e publicada em **26/04/2020**, estabelece como metragem mínima para evitar a transmissibilidade da COVID-19 a de 6 pés, ou seja, 1,80m, recomendando, além do distanciamento a utilização de barreiras físicas:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

Salienta-se, ainda, que estudos recentes que examinaram amostras de ambientes com pacientes acometidos da Covid-19 mostram que o vírus poderia circular em até 13 pés (4 metros), ou mesmo distâncias de 27 pés (8 metros), em razão da nuvem de gotículas em dispersão que pode ser formada por um episódio de tosse ou espirro, por exemplo.

Deve-se observar, igualmente, que, como será abordado adiante, a empresa ré têm fornecido a seus empregados máscaras de tecido de uso não profissional, sem exigir qualquer mínima especificação técnica acerca das características e gramatura do tecido, níveis de eficiência de filtragem, dimensões, vedação, resistência respiratória, etc., tampouco observa procedimento mínimo acerca dos requisitos de higienização das peças, o que agrava sobremaneira o risco de contaminação e transmissão do Sars-coV-2.

Desse modo, o uso de máscaras de tecido, que, como apontado pelo CEREST/Serra, tratam-se de meras balaclavas de tecido de algodão simples, não possuem qualquer controle ou especificação por parte da empresa, não sendo aptas a viabilizar a redução do distanciamento mínimo baseado em critério técnico-científico.

Em razão disso, uma das principais medidas de contenção e de proteção estabelecidas pela fiscalização é a garantia de distanciamento mínimo eficaz de 2 metros em todos os setores produtivos, o que poderia ser reduzido caso restasse comprovado o uso de EPI eficaz para impedir a transmissão (o que, como visto, não é o caso). Essa obrigação está expressa no Decreto Estadual nº 55.154/20:

“DECRETO ESTADUAL Nº 55.240, de 10 de maio de 2020

Art. 13º Art. 13 São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, **no mínimo, dois metros**;

**Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus**”. (grifo nosso)

Deve-se observar, que, em 29/04/2020, foi publicada a Portaria 283/2020 da Secretaria Estadual de Saúde, que determina às empresas gaúchas a adoção de medidas de prevenção e controle ao COVID-19 e, em seu art. 1º, II e III dispõe:

“II – Observar o distanciamento seguro de, no mínimo 1,80 metro, entre os trabalhadores que não estejam usando Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), com demarcação do espaço de trabalho sempre que possível, dentro do fluxo operacional de trabalho, e também nos acessos nas portarias,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

entradas e saídas dos turnos de trabalho, vestiários e áreas de lazer;  
III – observar o distanciamento mínimo de um metro, com a utilização obrigatória de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, para evitar contaminação e transmissão do COVID-19”.

Registre-se, no ponto, que, em que pese seja competência da União legislar sobre matéria trabalhista (art. 22, I, da CF), a edição de normas referentes à defesa da saúde é de competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XII, da CF). Assim, em se tratando de pandemia com repercussão óbvia na saúde da população, é patente a legitimidade do Estado em editar leis e normativas sobre o assunto e, como consequência, é dever das empresas observá-las.

Diversamente, contudo, a empresa JBS em Caxias do Sul não cumpre o distanciamento mínimo de um metro entre os postos de trabalho, e tampouco oferece equipamento de proteção apto a elidir o risco de contágio, razão pela qual deveria garantir distanciamento mínimo de 1,80m conforme atualização promovida pela Portaria SES 283/2020.

**Fica evidente da análise do acervo fotográfico produzido durante a realização das diversas inspeções na Unidade que a empresa ré não observou e não observa as distâncias especificadas e recomendadas pelas autoridades sanitárias, nos seus espaços, seja na linha de produção, seja nas demais áreas de uso comum.**

Fotos oriundas do Relatório de Vigilância em Ambiente de Trabalho nº 005/2020 (Cerest/Serra), cuja visita ocorreu em 15/04/2020:



Fotos da Notícia de Fato nº 000190.2020.04.006/5, recebida pelo MPT em **12/05/2020**:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



Fotos oriundas da ação fiscal ocorrida entre 24/04/2020 e 12/05/2020, nas quais se verifica que, mesmo após a implantação de marcações no piso e implantação de barreiras físicas – estas apenas em alguns setores –, o distanciamento interpessoal mínimo não foi observado, submetendo os trabalhadores a grave risco de contaminação:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



Com efeito, consoante **Auto de infração nº 21.942.212-5**, há locais em que os trabalhadores exercem suas funções com distância de aproximadamente 60 a 70 centímetros, sendo que, ainda que alguns assentos estivessem demarcados com adesivos, não há nenhuma fiscalização por parte dos supervisores do setor quanto ao cumprimento das medidas de distanciamento interpessoal, as quais, ao que parece, somente são cumpridas no momento da elaboração do e-book que a empresa ostenta em todas as oportunidades que se manifesta perante o MPT.

A situação é agravada em razão das máscaras faciais de baixa qualidade disponibilizadas pela empresa, como acima referido.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

Constatou-se por meio de inspeção no local de trabalho, no dia 12/05/2020, entrevistas com os empregados e análise das informações prestadas pelos prepostos, que o empregador deixou de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho. **Diante de situação emergencial em face da pandemia de Covid-19 fez necessária a adoção de medidas legais visando à contenção da pandemia do novo coronavírus, o que repercute diretamente na redução dos riscos inerentes ao ambiente laboral.** É o caso da legislação estadual que rege o assunto, especificamente: Decreto 55.154 de 01/04/2020 [...] e Portaria SES 283 de 29/04/2020 [...].

O Artigo 4º do Decreto 55.154 relaciona medidas para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 [...]. Em inspeção física realizada no local, no dia 12/05/2020, verificou-se que a empresa descumpriu os seguintes incisos do referido Artigo 4º:

“VIII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo dois metros; Parágrafo único. **O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – ADEQUADOS para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).**”

– Foi observado, no setor de frescais (foto 1 e 2), embalagem secundária e desossa (foto 3) distâncias inferiores a 1 metro. Na sala de pausas, apesar da empresa demarcar com adesivo os assentos que não deveriam ser usados, muitas vezes os trabalhadores acabavam sentando lado a lado (foto 4). No refeitório, o **distanciamento mínimo não era observado**, com o agravante de que, no momento das refeições, os trabalhadores **não usam as máscaras** (foto 5). Além disso, os **equipamentos de proteção individual consistiam em máscaras de tecido, sem qualquer tipo de certificação e sem controle de troca, sendo uma mesma máscara usada durante todo turno de trabalho.** Muitos trabalhadores **se utilizavam de balaclava, confeccionada de tecido simples, combinada com protetor fácil (face shield)**. Ocorre que alguns trabalhadores usam o face shield de forma incorreta, de modo que o ângulo entre a viseira e o rosto deixa parte da face desprotegida (foto 6).

Ainda, segundo a PORTARIA SES 283 DE 29/11/2020, não foram observados os seguintes incisos:

“III – observar o distanciamento mínimo de um metro, com a utilização obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, para evitar contaminação e transmissão do COVID-19; XII - disponibilizar EPIs a todos os trabalhadores, determinados em regras do Ministério da Economia, da Saúde, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT;” - Como já citado, **foi constatado distanciamento inferior a 1 metro entre trabalhadores que laboravam no setor de frescais, embalagem secundária e desossa (a inspeção verificou distancia entre trabalhadores que variavam de 60 centímetros e 70 centímetros)**; Além disso, uso de EPI sem certificação e sem controle de trocas.

Efetivamente, em face do risco biológico por Covid-19 (risco de lesões respiratórias, neurológicas ou outras sequelas graves, bem como risco de morte em decorrência de adoecimento) pode-se ter como resultado lesão ou adoecimento de diversas vítimas simultaneamente, inclusive vítimas que sequer trabalham na empresa (pessoas de convívio e de contato com os trabalhadores e os que aqueles eventualmente vierem a infectar, em progressão geométrica). [...] (*Grifou-se*)

Algumas das fotos citadas no auto de infração, demonstrando o descumprimento do distanciamento mínimo ainda em **12/05/2020**:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



Foto 1 – setor de frescais



Foto 2 - setor de frescais - foram medidas distâncias de 60 cm entre os trabalhadores



Foto 3 – Setor de desossa - embora a empresa tenha demarcado as posições para os trabalhadores ocuparem na linha de desossa, esse espaçamento (1 metro) não era respeitado



Foto 4 - na sala de pausas o distanciamento muitas vezes não era respeitado



Foto 5 – No refeitório, o distanciamento não é observado pelos trabalhadores, sendo que nesse momento da refeição, temos um risco a mais, uma vez que os trabalhadores não estão usando as máscaras



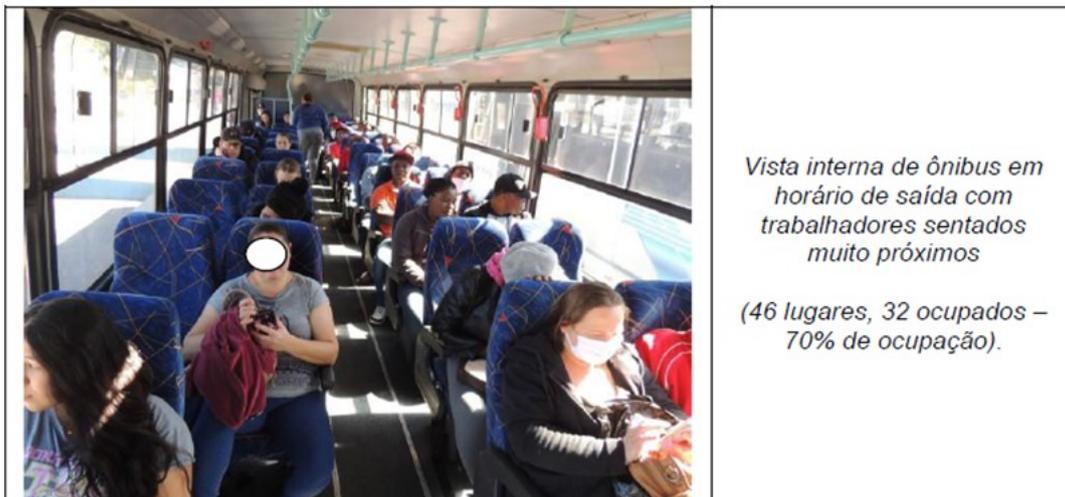
## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

Não se olvida, como já dito acima, que a ré tenha adotado algumas medidas para viabilizar o distanciamento necessário entre os trabalhadores, conforme constante no “e-book” protocolado nos autos do Inquérito Civil. Porém, entende-se que ainda há falhas que precisam supridas, as quais são visualizadas da mera análise às fotos colacionadas no referido documento, uma vez que diversas das medidas implantadas são mal projetadas e partem de pressupostos equivocados quanto ao distanciamento mínimo.

A mesma situação é verificada no **transporte fretado** fornecido pela empresa. Nesse ponto, embora a ré tenha, em algumas linhas, reduzido a lotação dos veículos a 50% da capacidade, a medida não foi implementada na integralidade das linhas, tendo sido verificado, inclusive, trabalhadores sendo transportados sem máscaras. Nesse ponto, destaca-se a disposição prevista no Relatório de Vigilância de Ambiente de Trabalho 05/2020, elaborado pelo CEREST/Serra:

“A empresa relatou que são 1027 trabalhadores que são transportados pela empresa (para ir e vir do trabalho: 2054 transportes) e são utilizadas 17 rotas realizadas por veículos com capacidade de 46 passageiros sentados e 74 rotas por veículos com capacidade para 28 passageiros sentados. Desta forma, observa-se que a capacidade total de seria de 2854 transportes. Para a utilização de 50% da capacidade como recomendado, deveriam ser 1427 transportes, o que não ocorre pois a necessidade é de 2054 transportes para trabalhadores considerando idas e vindas nas 91 rotas relatadas, havendo utilização de 72% da capacidade total”.



Além disso, apesar de informar estar realizado o controle de acesso dos trabalhadores aos vestiários por meio de monitoramento pelos “fiscais do COVID” e supervisores – os quais, como visto parecem não circular pela empresa dada a quantidade de irregularidades verificadas –, e ter demarcado no piso linhas para o afastamento mínimo a ser respeitado, não informou a distância existente entre as marcações, assim como se verificam falhas nesse monitoramento, conforme deixa evidente a imagem abaixo:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



Além de restar incontroverso que há falhas nítidas nas medidas de “distanciamento” adotadas, conforme informações fornecidas pelo CEREST/Serra e corroboradas pela GRTE, as máscaras fornecidas não são adequadas para elidir o risco a que estão submetidos os trabalhadores, o que será abordado a seguir.

### **C. ANTEPAROS FÍSICOS E O USO DE MÁSCARAS FACIAIS E FACE SHIELD**

O novo coronavírus (Sars-coV-2), causador da doença COVID-19, pode resistir por dias em algumas superfícies. Também é sabido que as gotículas de saliva que saem da nossa boca quando falamos são formas potentes de transmissão do Sars-CoV-2 — e por isso recomenda-se o distanciamento de ao menos 2 (dois) metros entre pessoas. Além disso, estudos mais recentes corroboram a hipótese de que o novo coronavírus se espalha pelo ar, fluando em gotículas ou na forma de aerossol por até 3 horas e permanecendo infeccioso.<sup>18 19</sup>

Segundo, é importante esclarecer que o EPI – Equipamento de Proteção Individual – é **ferramenta de trabalho** destinada a proteger o trabalhador de possíveis riscos ameaçadores da sua saúde ou segurança durante o exercício de uma determinada atividade. No Brasil, a legislação básica sobre EPI é a NR-6, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 e atualizada por diversas portarias subsequentes. Todos os EPIs, para serem comercializados, precisam ser consideradas aptos

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.03.23.20039446v2>>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

<sup>19</sup> Aerossol é um conjunto de partículas bem pequenas que ficam suspensas e se comportam como um líquido (como as nuvens, por exemplo). Quando falamos do aerossol que pode transmitir microrganismos, estamos nos referindo a partículas com 5 micrômetros de diâmetro — tamanho que é bem pequeno, se comparado às gotículas que saem da boca quando falamos ou espirramos. Essa diferença de tamanho nas gotículas pode parecer pouco importante, mas é justamente isso que determina se elas continuarão fluando por bastante tempo no ar ou não. No caso das gotas maiores, a força da gravidade as faz cair no chão rapidamente em um curto espaço — entre 1 e 2 metros (daí as recomendações das autoridades). Enquanto isso, as partículas menores podem flutuar no ar por horas. (Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/04/o-que-estudos-dizem-sobre-transmissao-do-novo-coronavirus-pelo-ar.html>>. Acesso em 13 de maio de 2020.)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

tecnicamente a elidir o risco de contágio, com eficácia comprovada perante os órgãos competentes.

Existem três tipos de máscaras de proteção respiratória: para agentes físicos (como poeiras), para agentes químicos (como gases ou vapores) e para agentes biológicos (usados para proteger contra vírus e bactérias). Existem duas categorias principais: o purificador de ar e fornecedor de ar respirável. Dentro de cada categoria, diferentes técnicas são empregadas para reduzir ou eliminar os elementos nocivos contidos no ar. As máscaras têm classificação para atender o **formato e diâmetro da partícula a ser retida**<sup>20</sup>, sendo do tipo PFF1, PFF2 e PFF3. Existem as máscaras descartáveis e as máscaras que permitem nova utilização. A reposição do filtro, quando for o caso, depende do diâmetro do particulado e do tempo de uso ou exposição ao agente. A saturação do elemento filtrante varia (pode ocorrer em um dia ou pode se dar com noventa dias ou mais) devendo haver cuidado quanto à forma de armazenamento deste tipo de máscara, cuja parte interna pode ser contaminada com os agentes presentes no ambiente em que ela é deixada ou guardada.

Atualmente, **a forma mais eficaz de diminuir o risco do contágio, bem como a transmissão, é através da adoção de medidas de distanciamento entre os postos de trabalho, medida que, aliada ao uso de anteparos físicos constituídos de materiais impermeáveis, fornecimento de protetores faciais de acetato (*face shield*) e máscaras (equipamentos de proteção respiratória), pode contribuir, efetivamente, para proteger a saúde dos trabalhadores.**

É nesse sentido a previsão do Decreto Estadual nº 55.240/2020, ao referir em seu art. 13, parágrafo único que “O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo **pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus**”.

No mesmo sentido, a Portaria 283/2020 da Secretaria Estadual de Saúde que, em seu art. 1º, III dispõe:

“III – observar o **distanciamento mínimo de um metro, com a utilização obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, para evitar contaminação e transmissão do COVID-19**”.

Ocorre que a “máscara caseira” de uso não profissional, assim como as balaclavas “transparentes” fornecidas pela empresa, não são EPIs e, tampouco, EPRs – **Equipamento de Proteção Respiratória**, sendo que, ainda, que para uso social – não profissional, a própria OMS aponta que algumas características devem ser levadas em conta: **número de camadas de tecido; se o material usado permite uma respiração adequada; repelência à água/qualidades hidrofóbicas; formato da máscara; e ajuste da máscara.**

**Daí a necessidade da especificação técnica da máscara a ser utilizada pelos trabalhadores, de modo a poder ser caracterizada como efetivo equipamento de proteção**

<sup>20</sup> Estima-se que o coronavírus mede até 0,06 microns



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

**respiratória, e que necessariamente deve ser associada a outras medidas de proteção.** Assim, o uso de máscaras (ainda que não considerada como EPI, mas sim como forma de redução do risco potencial de transmissão de uma pessoa que foi infectada e está no período pré-sintomático) aliado ao uso de protetores faciais de acetato (face shield) e à implementação de anteparos físicos entre os postos de trabalho (como barreira física para a nuvem de gotículas e aerossóis), desde que possuam afastamento mínimo vem se mostrado como uma solução – técnica e viável – acerca da adaptação dos postos de trabalho, pois a continuidade da atividade produtiva com saúde e segurança para os trabalhadores **é interesse COMUM de todas as partes envolvidas.**

Assim, as máscaras utilizadas pelos trabalhadores da unidade, por serem de tecido não são enquadráveis como EPIs, bem como não atendem sequer minimamente ao previsto na norma ABNT PR 1002:2020 que, em resumo, exige que as máscaras de tecido possuam, no mínimo, camada tripla, sendo uma camada de tecido não impermeável na parte frontal, tecido respirável no meio e um tecido de algodão na parte em contato com a superfície do rosto. Quanto à composição de tecidos, exige características específicas quanto à gramatura<sup>21</sup>, à capacidade de filtragem<sup>22</sup> e à resistência à inspiração, determinando ainda o cumprimento de critérios relativos às alças, ajuste e dimensões, em relação às quais não há qualquer indicação de observância pela empresa demandada.

Não é crível que uma empresa do porte da ré não detenha condições de ampliar o seu quadro técnico de modo a implementar soluções – emergenciais – no atual cenário da pandemia COVID-19, considerando, sobretudo, que já transcorreu mais de 2 meses do início da pandemia no Brasil e a ré teve oportunidade de desenvolver experiências em plantas localizadas em outros Países, mesmo antes da chegada do vírus em território nacional. **Os exemplos sobre os resultados da demora em adotar-se tais alternativas são de notório conhecimento, assim como a rápida evolução de casos nas unidades de frigoríficos em todo o mundo.**

Nesse contexto, a fiscalização realizada pela GRTE deixa evidente a existência de falhas na seleção de EPIS adequados, no treinamento do trabalhadores, na fiscalização do seu uso e, até mesmo na periodicidade da troca, o que se verificou ser reflexo, também, do subdimensionamento do SESMT, objeto de autuação:

### - Auto de infração nº 21.942.212-5:

[...]

O Artigo 4º do Decreto 55.154 relaciona medidas para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 [...]. Em inspeção física realizada no local, no dia 12/05/2020, verificou-se que a empresa

<sup>21</sup> Especificações exigidas quanto à gramatura: “a) 90 a 110; 120 a 130; ou 160 a 210; b) Misturas - composição I- 90 % algodão com 10 % elastano; II- 92 % algodão com 8 % elastano; ou III- 96% algodão com 4 % elastano; c) Tecido Não Tecido (TNT) sintético, desde que o fabricante garanta que o tecido não causa alergia, e seja adequado para uso humano, com gramatura de 20 a 40g/m<sup>2</sup>”.

<sup>22</sup> A norma dispõe que a máscara deve possuir capacidade de filtragem de 70% para partículas sólidas (ABNT NBR 13698:2011, Método de ensaio de penetração por cloreto de sódio) ou para partículas líquidas (ABNT NBR 13698:2011, Ensaio de penetração com óleo de parafina ou dioctil-ftalato - DOP),



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

descumpriu os seguintes incisos do referido Artigo 4º:

“VIII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo dois metros; Parágrafo único. **O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – ADEQUADOS para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).**”  
– [...] **Além disso, os equipamentos de proteção individual consistiam em máscaras de tecido, sem qualquer tipo de certificação e sem controle de troca, sendo uma mesma máscara usada durante todo turno de trabalho. Muitos trabalhadores se utilizavam de balaclava, confeccionada de tecido simples, combinada com protetor fácil (face shield). Ocorre que alguns trabalhadores usam o face shield de forma incorreta,** de modo que o ângulo entre a viseira e o rosto deixa parte da face desprotegida (foto 6).

Ainda, segundo a PORTARIA SES 283 DE 29/11/2020, não foram observados os seguintes incisos:

“III – observar o distanciamento mínimo de um metro, com a utilização obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, para evitar contaminação e transmissão do COVID-19; XII - disponibilizar EPIs a todos os trabalhadores, determinados em regras do Ministério da Economia, da Saúde, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT;” - Como já citado, foi constatado distanciamento inferior a 1 metro entre trabalhadores que laboravam no setor de frescais, embalagem secundária e desossa (a inspeção verificou distancia entre trabalhadores que variavam de 60 centímetros e 70 centímetros); **Além disso, uso de EPI sem certificação e sem controle de trocas.**  
[...] (Grifou-se)



Foto 6 - Uso de máscaras sem certificação e de modo incorreto

A mesma irregularidade foi apontada pelo CEREST/Serra:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



No que tange ao **subdimensionamento so SESMT da empresa ré**, verifica-se que tal fato vem sendo DETERMINANTE para o baixo índice de implementação das medidas que a empresa diz ter implementado, as quais devem ser **CONSTANTEMENTE** fiscalizadas para que tenham eficácia. Além disso, tal fato impacta diretamente na na **gestão de segurança da empresa**, pois tal serviço é responsável, entre outros e de acordo com o item 4.12 da NR-4, por aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e medicina do trabalho ao ambiente de trabalho, de modo a reduzir e até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador e esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção:

### **Auto de infração 21.942.531-1:**

[...] Tratando-se de empresa classificada, a teor do Quadro I da NR-4, como de Grau Risco 3 (já que possui como atividade econômica principal “frigorífico” – abate suínos (CNAE 1012-1/03)) e que possuía, em março/2020, 1570 (mil quinhentos e setenta) empregados em atividade (dado extraído do CAGED da competência citada), **deveria manter em funcionamento, a teor do dimensionamento previsto no Quadro II da NR-4, Serviço Especializado de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT com composição mínima de 04 (quatro) Técnicos de Segurança do Trabalho, 01 (um) Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho, 01 (um) Médico(a) do Trabalho e um Técnico de enfermagem do trabalho.** Não obstante a referida obrigação legal, o empregador em epígrafe mantinha, na referida competência de aferição (03/2020), tão somente 3 (três) Técnicos de Segurança do Trabalho, 1 (um) Técnico em Enfermagem e um Médico do Trabalho em seu quadro do SESMT (**não mantinha Engenheiro de Segurança do Trabalho e carecia de um Técnico de Segurança do Trabalho**), circunstância que caracteriza a irregularidade em tela e justifica a presente autuação.

Saliente-se que **o dimensionamento inadequado do SESMT impacta diretamente na gestão de segurança da empresa, pois tal serviço é responsável, entre outros e de acordo com o item 4.12 da NR-4, por aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes**, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir e até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador e esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

### **estimulando-os em favor da prevenção**

[...] (*Grifou-se*)

Como visto, as informações apresentadas pela ré são pontuais e pouco específicas. Somando-se esse fato aos relatórios do Cerest/Serra e da GRTE, aliados, ainda, ao surto anunciado na data de 29/05/2020, o silêncio da ré torna-se eloquente, na medida em que jamais chegou ao conhecimento do MPT qualquer documento técnico que comprove as especificidades das máscaras fornecidas aos empregados.

É exatamente neste contexto o pedido de que a ré seja compelida a **organizar a prestação e trabalho no setor produtivo na empresa, a fim de que, concomitantemente: a) seja adotada distância não inferior a 1,80 metro entre empregados, salvo norma sanitária local que exija distanciamento maior; b) sejam implantados anteparos físicos constituídos de material impermeável entre os postos de trabalho; c) sejam fornecidas face shield (máscaras faciais de acetato) aliadas à demarcação dos postos de trabalho; e d) sejam fornecidas, no mínimo, máscaras de proteção facial, as quais deverão ser substituídas a cada 3 horas, que sigam padrões da ABNT PR 1002:2020, com capacidade de filtragem de 70% para partículas sólidas (ABNT NBR 13698:2011, Método de ensaio de penetração por cloreto de sódio) ou para partículas líquidas (ABNT NBR 13698:2011, Ensaio de penetração com óleo de parafina ou dioctil-ftalato - DOP), com testes realizados em laboratório acreditado em Organismo de Certificação de Produtos (OCP), vedada nova reutilização sem submissão ao processo de lavagem previsto no item 9.4 da mesma norma.**

### **D. DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA ATIVA E PASSIVA**

**Pelo fato de o meio ambiente do frigorífico configurar “microcosmo” de propagação do novo coronavírus, é essencial que a empresa ré intensifique a vigilância ativa na unidade, considerando as graves falhas verificadas nas inspeções realizadas.**

Vigilância ativa consiste no monitoramento da saúde de seus empregados, de forma “preventiva”, ou seja, de modo a conhecer a realidade da saúde da população de empregados – **agora de forma mais preemente**. Já a vigilância passiva consiste na análise dos dados que chegam ao conhecimento do serviço médico por iniciativa dos próprios empregados (como apresentação de atestados, consultas etc.).

No caso específico dos frigoríficos, a NR-36 que já prevê no **item 36.12.3** “*Deve ser utilizado, no PCMSO, instrumental clínico epidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA e nos programas de melhorias ergonômicas e de condições gerais de trabalho, por meio de tratamento de informações coletivas e individuais, incluindo, no mínimo: a) vigilância passiva, através do estudo causal em trabalhadores que procurem o serviço médico;*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

### ***b) vigilância ativa, por meio da utilização de questionários, análise de séries históricas dos exames médicos, avaliações clínicas e resultados dos exames complementares.***

Frise-se que, conforme documentos anexos, o tema já é conhecido da ré, uma vez que já sofreu autuações da Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia nos seus mais diversos estabelecimentos (Als 210.462.787, 209.109.581, 209.109.599, 202.928.080), tomando agora contornos mais urgentes no contexto específico da pandemia COVID-19.

Conforme se observa da análise dos Relatórios Técnicos produzidos pelos órgãos de fiscalização, ocorreram **diversas falhas em procedimentos de vigilância e busca ativa** realizados pela empresa, dentre os quais ressalta-se:

I) **Ausência de orientações para que os trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal buscassem atendimento no ambulatório** (relatou-se que as orientações teriam sido verbais);

II) **Não afastamento de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco**: Dos 39 trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos, apenas houve cinco afastamentos remunerados;

III) **Ausência de investigação acerca dos afastamentos por síndrome gripal, ausência de testagem e controle sobre eventuais contactantes.**

IV) **Afastamento de trabalhadores com sintomas gripais por período inferior ao período de incubação do Sars-Cov-2 (14 dias)**, na medida em que localizados 4 afastamentos por síndrome gripal em abril/2020, sendo 3 deles por apenas 1 (um) dia e 1 por 13 (treze) dias. Além disso, houve entrega de uma lista de 82 atestados médicos iniciados em Abril/2020 sem que tenha sido apresentado o motivo de tais atestados de saúde. Destes, o período de apenas 11 atestados era de 14 dias e 1 de 15 dias, os demais possuíam períodos inferiores.

Neste aspecto, convém ressaltar que a planilha de afastamentos do trabalho de abril e maio de 2020 por **síndromes gripais e suspeitos de COVID-19** contabilizava **47 afastamentos com início até 07/05/2020**. Destes, apenas 17 possuíam período de afastamento de 14 dias (80% com período inferior), 11 possuíam CID-10 motivado por isolamento ou contactante, restando **36 com CID-10 de infecções respiratórias, cefaleia, mal-estar e código para uso de emergência**.

Deve-se observar que a orientação de afastamento por período inferior a 14 dias consta do próprio Plano de Contingenciamento e 'e-book' apresentado pela empresa:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

### Casos suspeitos

- Afastar o colaborador pelo período de 07 dias;
- Orientar o colaborador quanto aos sintomas e cuidados necessários da COVID-19;
- Manter contato com o colaborador a cada 3 dias ou menos para avaliar a evolução do quadro clínico;
- No sétimo dia de afastamento, o médico deverá avaliar a presença dos sintomas.
  - Caso o colaborador relate estar a mais de 72 horas sem sintomas, o mesmo deverá ser encaminhado para nova consulta médica na unidade e possível retorno às atividades.
  - Na permanência dos sintomas, o médico deverá manter o colaborador afastado por novo período de 7 dias, e manter o monitoramento do mesmo.
- Durante o período de afastamento, caso haja agravamento dos sintomas, o colaborador deve comunicar imediatamente à equipe médica da unidade e procurar a rede de saúde pública ou privada local.

Página 27 | 34

- Se durante o período de afastamento de um colaborador suspeito houver a confirmação por teste de COVID-19:
  - Mudar classificação do colaborador de Suspeito para Confirmado;
  - Garantir afastamento pelo período mínimo de 14 dias ou conforme indicação do médico;
  - Monitorar diariamente o colaborador;
  - Iniciar o protocolo de Investigação Epidemiológica de Contactantes;
- Todos os casos suspeitos e/ou confirmados devem ser comunicados à Vigilância Sanitária e/ou Secretária de Saúde Municipal, seguindo as orientações do Protocolo de Comunicação para Secretária de Saúde ou Vigilância Sanitária.

Conforme se observa, a empresa possui protocolo com conduta de afastamento de casos de síndrome gripal por 7 dias, orientações e monitoramento de 3 em 3 dias dos casos. Quando no 7º dia de afastamento, o médico realiza avaliação e havendo inexistência de sintomas por 72 horas, é agendada consulta médica para possível retorno ao trabalho. E em caso de permanência de sintomas, um novo período de afastamento é necessário, com orientação ao trabalhador que procure atendimento em piora do quadro.

De acordo com a recomendação da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) em seu Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária (Versão 8), todas as pessoas com diagnóstico de Síndrome Gripal deverão realizar isolamento domiciliar. Portanto faz-se necessário o fornecimento de atestado médico até o fim do período de isolamento, isto é, 14 dias a partir do início dos sintomas.

Além disso, a Portaria GM-MS n. 454, de 20/03/2020 dispôs que para contenção da transmissibilidade do SARS CoV-2, deverá ser adotada como medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período de 14 dias.

**V) Ausência de registro de dados básicos sobre atendimentos ambulatoriais realizados**, tais como função e setor, não tendo sido, ainda, indentificada nenhuma conduta significativa da empresa quanto aos 59 atestados médicos que indicavam a existência de “infecção



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

viral não especificada”, o que é grave em um contexto de pandemia da COVID-19: A empresa apresentou 60 fichas de atendimentos individuais ocorridas no ambulatório da empresa entre março e abril de 2020, sendo que destas, 59 foram para validação de atestados por motivos cardiorrespiratórios, com **CID-10 de Z29 + B34.9** (“Infecção viral não especificada”). As fichas não possuíam o preenchimento de setor nem posto de trabalho/função do trabalhador, mas havia sido considerada a queixa como “não relacionada ao trabalho”.

### **VI) Ausência de fluxo de atendimento aos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, com sala própria e isolada, bem arejada, sem ar condicionado, adotando os protocolos de segurança instituídos pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID-19.**

A equipe de fiscalização concluiu que:

“Observa-se que há necessidade da empresa **gerenciar os afastamentos da sua população mais vulnerável à COVID-19 e dos casos de síndrome gripal identificados no ambulatório interno, relacionar estes aos seus ambientes laborais, áreas de vivência e meios de transporte utilizados.**

Além de acatar os atestados externos também há necessidade de **gerenciamento dos motivos de tais atestados relacionando às condições em que os trabalhadores estão submetidos nos locais de trabalho, áreas de vivência e transporte, para que seja possível intervenção preventiva na empresa,** quando for o caso.

Uma vez que **ocorra sintomas gripais, indica-se o afastamento destes trabalhadores sintomáticos, notificação destes casos à Secretaria Municipal de Saúde (vigilância epidemiológica) com dados específicos e também, caso ocorra confirmação de COVID-19, há necessidade de afastamento do contato próximo (pessoa com contato prolongado a distância inferior a 1,5m do infectado).**

Observa-se que a empresa pode realizar os testes nos trabalhadores em laboratórios conveniados conforme a orientação da Vigilância Epidemiológica do município e de posse da confirmação, utilizar a presunção denexo para tomar as medidas cabíveis, inclusive em relação aos contatos próximos (trabalhadores que permaneceram próximos a menos de 1,5m durante um tempo prolongado)

Ressalta-se que **os casos de síndrome gripal que ocorreram anteriormente podem ter sido realmente casos de COVID 19 mas, na ausência de confirmação, não houve indicação de afastamento do trabalho dos contatos próximos no ambiente laboral.**(grifo nosso)

(...)

Desta forma, entende-se como necessário o **aprimoramento da investigação de nexo com os casos de trabalhadores da empresa com síndromes gripais e suspeitas de COVID-19,** pois **contabiliza-se 63 casos** em que os **ambientes comuns (áreas de vivência) e o ambiente laboral (muitos no mesmo setor/área física) não foram considerados como locais de possibilidade de transmissão,** mesmo havendo **aglomerações** e ainda não havendo o cumprimento total das recomendações de prevenção.

Logo, há necessidade de notificação dos casos e que os riscos de agravos à saúde dos trabalhadores sejam excluídos e/ou diminuídos no caso da COVID-19,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

recomendamos que as medidas sejam adotadas imediatamente”. (grifo nosso)

**VII) Não realização das notificações compulsórias dos casos de síndrome gripal, suspeitos e confirmados de COVID-19 no Sistema E-SUS-Notifica, à semelhança da prática fraudulenta de subnotificação de acidente de trabalho constatada pela Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul;**

**VIII) Foram verificadas, ainda, irregularidades em procedimento de Triagem de Trabalhadores que estava sendo realizado pela empresa, em tendas instaladas no pátio, dentre as quais citam-se: **1** - Desorganização de itens na mesa de atendimento, considerando inexistência de armazenamento adequado (embalagens com tampas) para manutenção de higiene em local de grande circulação de pessoas; **2** - Os **abaixadores de língua estavam em um copo descartável, caído em cima da mesa, expostos e em contato com a superfície que não recebe higienização frequente**; **3** - A técnica de enfermagem **atendeu três pacientes consecutivos com a mesma luva, sem a troca entre os atendimentos**; **4** - **Não houve higienização** das superfícies utilizadas por cada usuário, bem como os **instrumentais usados para aferição dos sinais e sintomas**; **5** - Quanto aos materiais e equipamentos utilizados, o esfigmomanômetro utilizado, seu material é de tecido, e sua fixação de velcro, impossibilitando sua adequada higienização; **6** - O estetoscópio, jogado sem higienização e reutilizado, assim como o oxímetro de dedo, utilizado **repetidas vezes sem sua devida higienização**; **7** - **Ausência de álcool em gel**, álcool ou produto a ser utilizado para desinfecção dos artigos e mobílias, bem como lavabo, água e sabão para lavagem das mãos e papel toalha para sua devida secagem; **8** - **Saco para destinação de lixo contaminado, preso com uma fita em uma das cadeiras utilizadas pelos usuários** conforme imagem abaixo.**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

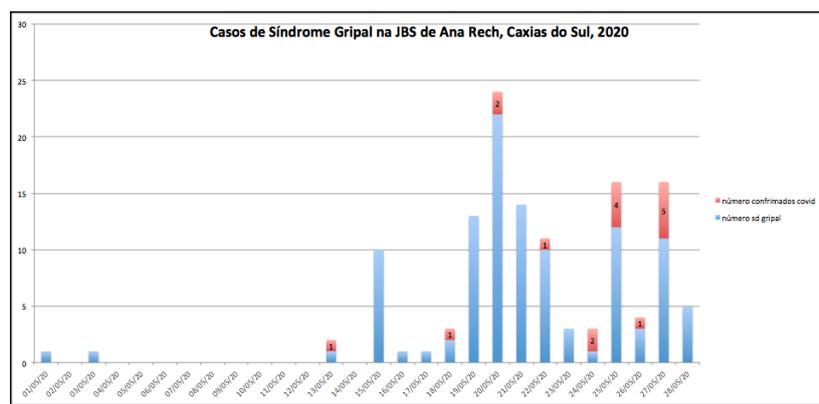
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



### **IX) Não afastamento preventivo de casos suspeitos**

Resta demonstrado, ainda, que não está havendo o **afastamento precoce** de empregados que tiveram, comprovadamente, contato com casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, aumentando o risco de disseminação nesta unidade. A forma de transmissão do vírus (**transmissível sem sintomas**), somado ao **efeito “exponencial” de contaminação**, e, por fim, à ausência de testagem, tem o efeito de uma “bomba relógio” em ambientes de trabalho<sup>23</sup>. Tal efeito está sendo observado pelo aumento de número de casos confirmados na unidade em questão e pelo número de afastamentos por síndrome gripal, como bem demonstra o gráfico abaixo, encaminhado ao MPT pela Diretora da Vigilância em Saúde, Dra. Andréa Dal Bó:



Em primeiro lugar, o afastamento **IMEDIATO** de casos **sintomáticos** se impõe, devendo a empresa aceitar a autodeclaração do empregado nestes casos, nos termos propostos pelo MPT **“Aceitar a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas da COVID 19, desde que posteriormente no período de 48 horas o empregado encaminhe por meio**

<sup>23</sup> <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/jornalista-do-sbt-morre-por-coronavirus-antes-ele-culpou-a-emissora-por-estar-doente/>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

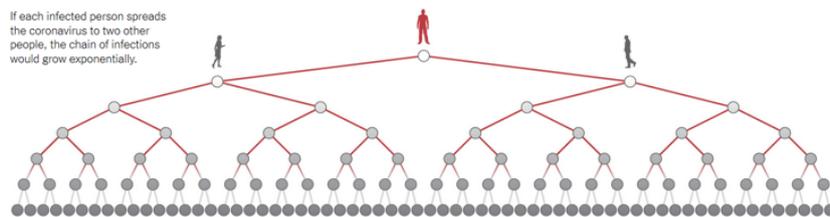
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

*eletrônico o atestado médico respectivo e, então, se devidamente prescrito pelo médico e permitir/promover o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020.”*

De igual forma, deve a ré **garantir** o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização de exame específicos, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias e/ou pelo período mínimo de 14 dias, bem como de todos aqueles que tenham tido contato com o trabalhador suspeito no raio de 1,5 metro, ainda que assintomáticos, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, transporte, até a não confirmação da contaminação.

A imagem abaixo bem ilustra a situação **do crescimento exponencial de casos:**<sup>24</sup>



A literatura médica científica explica que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias, sendo que a doença pode ser assintomática por determinado período ou mesmo por todo o ciclo. Assim, as pessoas portadoras do vírus, mas sem manifestação ou com manifestações leves, **dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos.**

**Um dos pontos cruciais a ser compreendido no contexto da pandemia COVID-19 é que as pessoas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos. Daí a importância de afastamento de casos suspeitos em um raio de 1,5m. É neste sentido a orientação de afastamento prevista neste item, o que não vem sendo observado pela ré, de forma negligente.**

Tal fato é de conhecimento da indústria a qual, no entanto, reluta para afastar empregados suspeitos antes de aparecimento de sintomas, e, sobretudo, os trabalhadores que mantêm contato com suspeitos – medida que pode contribuir para evitar a “explosão” de casos na unidade.

Saliente-se, ainda, que apropriada iniciativa de medir a temperatura dos trabalhadores

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/03/19/health/coronavirus-distancing-transmission.html> (Acesso em 18/04/2020)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

antes de eles ingressarem nas fábricas – isoladamente – não resolve o caso de pessoas assintomáticas, assim como avalia apenas **um** dos sintomas da COVID-19.

Neste ponto (vigilância ativa e passiva) reside o motivo de maior preocupação deste Órgão Ministerial, uma vez que as informações trazidas aos autos pelo Cerest/Serra, pela GRTE e pela Secretaria Municipal de Saúde **levam à conclusão de que houve falha tanto na vigilância ativa quanto na vigilância passiva, levando a ré a perder completamente o controle sobre os casos de contaminação e, senão, a potencializá-los.**

Conforme relatório da **Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul**, “[...] sob a perspectiva das ações relacionadas à gestão médica de combate à disseminação do COVID-19 na empresa, **identificou-se um sistema falho de colheita de informações dos empregados afastados, não havendo identificação (e afastamento) de contactantes dos empregados afastados, tampouco monitoramento da condição clínica dos afastados. Em verdade, não existia protocolo em matéria de busca passiva de contaminados ou suspeitos**”. O Auto de Infração lavrado (21.942.530-2), narra com precisão a gravidade da situação verificada:

Em auditoria iniciada em 24/04/2020 e ainda em curso, na empresa JBS AVES LTDA, filial de Caxias do Sul/RS, onde o empregador epígrafado mantém 1699 empregados em atividade, constatou-se que o empregador em epígrafe **deixou de definir métodos e/ou técnicas e/ou ferramentas adequadas para a avaliação de riscos.**

Por ocasião da **segunda inspeção física realizada** no estabelecimento, o empregador foi notificado para apresentar, entre outros documentos, os seguintes:

“14. Protocolo desenvolvido pela empresa para afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas compatíveis com COVID-19, bem como comprovação de que tal protocolo está sendo devidamente implementado;

15. Protocolo desenvolvido pela empresa para afastamento dos trabalhadores que tiveram contato com pessoas com resultado positivo ou suspeito e relação à COVID-19, bem como comprovação de que tal protocolo está sendo devidamente implementado;

16. Descrição da forma como a empresa está orientando os trabalhadores a agir em caso de: a) aparecimento de sintomas compatíveis com COVID-19; b) resultado positivo para COVID-19; c) apresentação de atestados médicos;

17. Protocolo adotado para busca ativa e passiva de trabalhadores com sintomas suspeitos ou que tiveram contato com pessoas com sintomas suspeitos. Exemplificativamente, deve ser esclarecido se existe controle sobre onde cada trabalhador senta durante o transporte e refeição, sobre quem trabalha ao seu redor nas linhas de produção, entre outras situações;”

**Nenhum dos documentos solicitados foi apresentado.**

Aliado a isso, verificou-se, também, a **ausência de uma estratégia para prevenção de contaminação dentro da unidade, bem assim para identificação e afastamento de casos suspeitos e seus contactantes dentro da unidade.**

Adicionalmente, observou-se, a partir de entrevistas realizadas com prepostos e de análise de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

documentos *in loco*, que, **mesmo naqueles casos em que os empregados com sintomas gripais procuravam o serviço médico da própria empresa para atendimento, a única conduta adotada correspondia à emissão de atestado médico para afastamento. Não havia a utilização, pois, de qualquer ferramenta para colheita de informações importantes para identificação e acompanhamento de novos casos suspeitos (contactantes dentro da empresa, por exemplo), bem assim para reconhecimento de possíveis setores com maior número de casos suspeitos/confirmados (focos de transmissão da doença).**

Por fim, também **não havia acompanhamento da condição clínica dos empregados que eram afastados por sintomas gripais ou suspeita de COVID-19.**

Resumidamente, até 12/05/2020, quase três meses após o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil e quando o mundo inteiro sofria uma enorme crise sanitária decorrente da pandemia sob comento, **a empresa ainda não implantara qualquer ferramenta de busca ativa e passiva para fins de tomada de decisão no planejamento da prevenção ao COVID-19 no interior de sua unidade.** Vale dizer, inexistia tratamento médico do conjunto de casos confirmados e suspeitos que surgiam no decorrer dos dias, os quais eram **tratados, assim, sempre como casos isolados, sem qualquer noção de “gestão”, essencial ao planejamento da prevenção à disseminação da doença no estabelecimento.**

Lidos todos esse argumento no conjunto, restou clara a ausência de definição de métodos, técnicas e ferramentas adequadas para a tomada de decisão no planejamento da prevenção ao COVID-19, o que justifica a presente irregularidade. (*Grifou-se*)

Pois bem. Diante deste cenário, o resultado não poderia ser outro senão o ocorrência do surto amplamente noticiado na mídia local, consistindo na confirmação, até 1º de junho de 2020, de dezoito casos. Ressalte-se trecho contido no ofício nº 304/2020GAB-SMS:

[...]

Considerando que o número de trabalhadores da planta com síndrome gripal era: em 13 de Maio, 1 trabalhador; em 20 de Maio eram 62 trabalhadores e em 27 de Maio eram 119 trabalhadores;

Considerando que a progressão de contágio do SARS-COV-2 é exponencial e que, dentre os casos notificados de síndrome gripal, existiam casos confirmados positivos para COVID-19 (testagem RT-PCR) sendo que: um trabalhador em 13 de Maio; dois trabalhadores em 20 de Maio e 17 trabalhadores em 27 de Maio de 2020.

Considerando que, dentre os casos de síndrome gripal, em razão da testagem de 21 casos, a porcentagem dos casos positivos é de 80,9%.

[...]

Recomenda-se para o momento:

1. **A interdição da planta do frigorífico JBS AVES LTDA filial, de CNPJ 08199996/0020-80, de endereço João Andriollo nº 1167, bairro Ana Rech do município de Caxias do Sul/RS, como medida profilática e preventiva para suspender a progressão do surto (atualmente em situação de transmissão descontrolada) e evitar o comprometimento da rede de atendimento de saúde, público e privado.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

[...]

Enfim, todas as evidências científicas sobre a forma propagação do vírus, possibilidade de transmissão por pessoas assintomáticas e crescimento exponencial de casos levam à conclusão de que as medidas adotadas pela ré no que tange à **vigilância ativa** nesta unidade estão sendo **insuficientes** para prevenir a disseminação do coronavírus na unidade da ré JBS Aves Caxias do Sul, **tanto é verdade que os casos se avolumam com o passar dos dias.**

Por tal razão, **o afastamento de trabalhadores confirmados, suspeitos e acometidos por síndrome gripal, além de todos que tenham tido contato com estes**, ainda que assintomáticos, mediante realização de busca ativa ou investigação epidemiológica, é **procedimento essencial para evitar o ingresso na planta frigorífica de trabalhadores que possam estar infectados**, expondo um grande quantitativo de trabalhadores ao risco de contrair a infecção causada pelo Sars-Cov-2. A implantação de medidas eficazes de busca ativa consta, ainda, expressamente do art. 1º, VII, VIII e IX da Portaria 283/2020 da Secretaria Estadual de Saúde, constituindo-se em importante estratégia destinada a impedir novas contaminações desenfreadas no ambiente de trabalho.

### **E. DA NECESSIDADE DE TESTAGEM DOS TRABALHADORES**

Como antes referido, todas as pessoas com diagnóstico de Síndrome Gripal deverão realizar isolamento domiciliar imediatamente pelo período de 14 dias, a partir do aparecimento dos sintomas.

Nesse aspecto, ressalta-se que a Portaria nº 454 GM-MS de 20 de março de 2020, que define as condições de isolamento domiciliar, recomenda o isolamento das pessoas com qualquer sintoma respiratório, com ou sem febre, buscando a adoção das medidas de isolamento de maneira mais precoce possível.

À luz do conhecimento atual, estima-se que o período de incubação do SARS-CoV-2 seja, em média, de 5 dias, podendo chegar a 14 dias<sup>25</sup>. Estudos também apontam que os sintomas possam levar até 3 dias para se manifestarem, após o contato com pessoa portadora do novo coronavírus.

A transmissão da COVID-19 por pessoas assintomáticas é possível, como destaca o Ministério da Saúde<sup>26</sup>, a Organização Mundial da Saúde<sup>27</sup> e estudos científicos mais atualizados.

“Particularmente, evidenciamos a transmissão de pessoa assintomática infectada para seus contatos

<sup>25</sup> Brasil. Ministério da Saúde. DIRETRIZES PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA COVID-19. 17 de abril de 2020

<sup>26</sup> Brasil. Ministério da Saúde. DIRETRIZES PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA COVID-19. 17 de abril de 2020; e Brasil. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico 8. abril 2020

<sup>27</sup> Organização Mundial da Saúde. Coronavirus disease 2019 (COVID-19) Situation Report – 73  
<https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situationreports/20200402-sitrep-73-covid-19.pdf>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

próximos e que desenvolveram pneumonia severa por COVID19. Esses achados indicam que portadores assintomáticos podem transmitir pessoa a pessoa e devem ser consideradas fontes de infecção por COVID-19 (...). Em especial a partir de movimentos de retorno massivo aos ambientes de trabalho e escolas, rastrear contatos e monitorar a saúde deve se manter uma importante estratégia na China e no mundo. (tradução livre - p. 709).<sup>28</sup>

“A infecção é transmitida por gotas geradas a partir da tosse e espirro de pacientes sintomáticos, mas também podem ocorrer a partir de pessoas assintomáticas e antes do início dos sintomas” (tradução livre - p. 282)<sup>29</sup>

Ainda, de acordo com a Nota Técnica n. 11/2020-DESF/SASP/MS, de 08/04/2020:

*“2.3. Aproximadamente 80% dos casos apresentarão quadros leves, podendo ser manejados com medidas simples de controle de sintomas. **Contudo, tais pessoas transmitem o vírus, necessitando permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias para evitar a propagação da doença.** Isolamento dos contatos domiciliares também é medida recomendada para reduzir a disseminação do vírus.*

*2.4. Nesse sentido o tempo de incubação é um fator crucial para a eficácia da testagem, uma vez que pessoas infectadas são mais propensas a transitar antes do início dos sintomas, e que nesse momento há risco de transmissão a contatos, **uma vez que é altamente provável que os indivíduos venham a manifestar sintomas, com o tempo de progressão da doença.***

Além disso, conforme consta do **Boletim Epidemiológico 14 do Ministério da Saúde**, há evidências robustas de que quase metade das infecções ocorre antes do aparecimento dos primeiros sintomas. Por isso, é necessário que se identifique e isole todas as pessoas potencialmente expostas o mais rápido possível.

O Ministério da Saúde, além da possibilidade do risco de transmissão do vírus no período assintomático ou pré-sintomático<sup>30</sup>, destaca a importância do tempo de incubação do vírus para determinar a eficácia da testagem<sup>31</sup>.

Assim, o momento da infecção é determinante para a escolha do período ótimo de aplicação do teste, bem como do tipo de teste a ser aplicado, indicando-se que a detecção do vírus (por testes moleculares como o RT-PCR) possa ocorrer a partir do primeiro dia, sendo mais adequado que o seja a partir do 3º dia até o 7º dia. A partir do 8º dia recomenda-se a realização dos testes sorológicos para identificação de anticorpos específicos para o vírus.

<sup>28</sup> Hu et al, 2020. Clinical characteristics of 24 asymptomatic infections with COVID-19 screened among close contacts in Nanjing, China. Sci China Life Sci. 2020 May;63(5):706-711. doi: 10.1007/s11427-020-1661-4. Epub 2020 Mar 4

<sup>29</sup> Singhal, 2020. A Review of Coronavirus Disease-2019 (COVID-19). Indian J Pediatr Actions. 2020 Apr;87(4):281-286. doi: 10.1007/s12098-020-03263-6. Epub 2020 Mar 13

<sup>30</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico 8. abril 2020

<sup>31</sup> Brasil. Ministério da Saúde. DIRETRIZES PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA COVID-19. 17 de abril de 2020



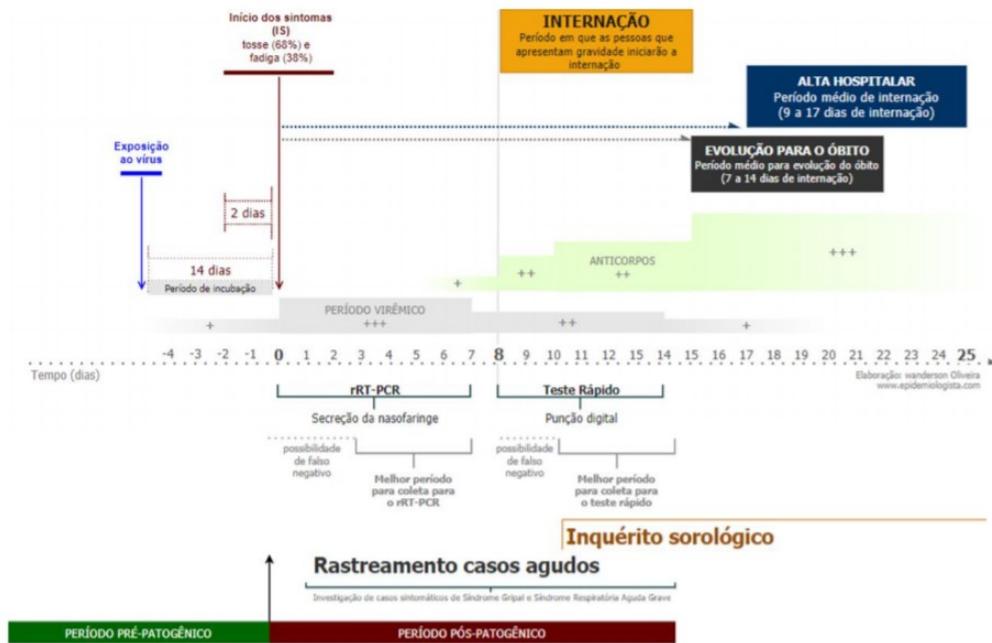
## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



Os resultados dos testes dependem, ainda, do atendimento das demais condições previstas em bula de coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras, observando-se que a execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizadas por profissionais da saúde de nível médio, com supervisão, e/ou de nível superior.

### **Teste molecular por RT-PCR (reação em Cadeia da Polimerase – Transcriptase reversa)**

O teste recomendado para o diagnóstico laboratorial de COVID-19 é o teste RT-PCR (Reação da polimerase em cadeia – transcriptase reversa), que amplifica sequências de RNA do vírus. É considerado padrão ouro para a identificação do novo coronavírus.

No caso do PCR estima-se que a sensibilidade seja de no mínimo 95%, sendo que informações pertinentes à coleta também podem interferir nesses resultados.

Nessa modalidade, a coleta ocorre por **meio de swab** (esfregaço) de nasofaringe (região entre o nariz e a garganta) e orofaringe (região entre a boca e a garganta). A coleta através da nasofaringe é feita pelas duas narinas, direita e esquerda. A OMS recomenda que a coleta seja feita nas duas regiões, com vistas a aumentar a sensibilidade.

Ademais, os valores de sensibilidade e especificidade<sup>32</sup> calculados dependem que sejam atendidas as demais condições previstas na bula, em especial forma de coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras.

Salienta-se que vários fatores podem levar a um resultado negativo em um indivíduo

<sup>32</sup> A sensibilidade reflete a capacidade do teste em identificar resultados verdadeiramente positivos logo, quanto maior este valor menor a chance de o método apresentar resultados falso-negativos. A especificidade reflete a capacidade do teste em identificar resultados verdadeiramente negativos logo, quanto maior este valor menor a chance de o método apresentar resultados falso-positivos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

infectado, incluindo:

- Má qualidade da amostra, contendo pouco material do paciente (como controle, considere determinar se existe DNA humano adequado na amostra, incluindo um alvo humano no teste de PCR);
- A amostra foi coletada em uma fase muito precoce ou tardia da infecção;
- A amostra não foi manuseada e enviada adequadamente.

### **Testes Rápidos de anticorpos ou imunológicos**

Consistem na pesquisa de anticorpos (produzidos pelas pessoas na presença do vírus com o objetivo de neutralizá-lo). A detecção de anticorpos é feita por meio da coleta de **amostras de sangue** total, soro ou plasma, seguida da pesquisa pelos anticorpos dos tipos IgG ou IgM.

A sensibilidade dos testes que pesquisam anticorpos é de aproximadamente 86%, ou seja, a probabilidade de pessoas apresentarem resultados negativos, mesmo tendo sido infectadas há mais de 7 dias (falso-negativos) é de 14%. Por essa razão, a OMS, a Sociedade Brasileira de Patologia Clínica e Medicina Laboratorial e outras entidades técnico-científicas indicam que os resultados negativos sejam confirmados por meio do teste de RT-PCR, sobretudo quando se tratar de pessoa sintomática.

A detecção de anticorpos é relevante para a identificação de pessoas expostas ao vírus há mais de 7 dias, podendo chegar a 10 dias após a infecção. O conhecimento científico disponível até o momento não permite afirmar de forma definitiva que as pessoas com anticorpos específicos para o SARS-CoV-2 estejam protegidas de novas infecções. Isso ocorre porque ainda está em estudo se os anticorpos produzidos têm capacidade de neutralizar o novo coronavírus (anticorpos neutralizantes).

**Existem testes rápidos que identificam separadamente resultados referentes à detecção de IGM e IGG e outros que possuem detecção total de anticorpos IgG/IgM, isso quer dizer que as leituras para IgG e IgM não são realizadas individualmente.**

O teste rápido disponibilizado pelo Ministério da Saúde nesse momento, apresenta o nome ONE STEP COVID-2019 TEST®, o qual apresenta 86% de sensibilidade, e 99% de especificidade, se aplicado da maneira e no prazo correto. O resultado do teste isoladamente, portanto, não confirma nem exclui completamente o diagnóstico de COVID-19. Contudo, em conjunto com as informações clínico-epidemiológicas, é possível que o resultado do teste seja utilizado para qualificar a decisão dos profissionais.

No âmbito da Rede SUS, o Ministério da Saúde recomenda aguardar-se, ainda, o prazo de 72 horas após o desaparecimento de sintomas para realização da coleta, já que em tal período ocorre evidente redução de viremia e, portanto, redução no grau de transmissibilidade, sobretudo em casos de deslocamento do paciente até os postos de atendimento.

**Interpretação dos testes associados: Testes rápidos (sorológico/imunológico) e RT-PCR (molecular):**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

Resultados dos testes			Provável estágio clínico	Perfil mais provável dos sintomas
RT-PCR	IgM testes rápidos	IgG (testes rápidos)		
+	-	-	Período inicial da infecção (janela)	Assintomático ou pré-sintomático ou sintomático inicial
+	+	-	Estágio inicial da infecção	Assintomático ou pré-sintomático ou sintomático inicial
+	+	+	Estágio ativo da infecção	Assintomático ou sintomático
+	-	+	Estágio tardio ou recorrente da infecção	Assintomático ou sintomático
-	+	-	Estágio inicial e o PCR pode ter sido falso-negativo ou o de anticorpos, falso-positivo	Assintomático ou pré-sintomático ou sintomático inicial (esses dois últimos casos se o RT-PCR foi falso-negativo)
-	-	+	A infecção já ocorreu e houve recuperação. O resultado de anticorpos pode ter sido falso-positivo	Assintomático ou sintomas tardios
-	+	+	A infecção já ocorreu e houve recuperação ou o RT-PCR foi falso-negativo e a infecção está ativa; ou resultado de	Assintomático ou sintomático (na possibilidade de o RT-PCR ter sido falso-negativo)
			anticorpos, foi falso-positivo	

Fonte: Adaptado de: <https://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/27/2020-04-27-18-05h-BEE14-Boletim-do-COE.pdf>

### **Tabela Comparativa entre as modalidades de testes:**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

	<b>Teste molecular por RT-PCR</b>	<b>Testes sorológicos</b>
<b>Princípio do teste</b>	extração e amplificação de fragmentos do material genético do vírus para identificação de sequências específicas em gel de eletroforese	deteção por métodos colorimétricos de antígenos em esfregaços de nariz e garganta ou de anticorpos em soro, plasma ou sangue total
<b>Métodos de coleta</b>	Swab (esfregaço) de naso e/ou orofaringe e/ou trato respiratório inferior (pacientes internados)	Esfregaço Punção venosa ou punção capilar
<b>Período recomendado para a coleta</b>	até 7 dias de sintomas, preferencialmente de 3 a 7 dias.	A partir de 7-10 dias
<b>Sensibilidade e especificidade do teste</b>	Sensibilidade do teste: 95-100%; Especificidade: 94-100%; 4 marcas não informaram valores. Método de coleta pode interferir nos valores, sendo >80% combinando-se coleta naso e orofaríngea, mas entre 32-74% se for por apenas um dos métodos. Especificidade 99%.	Para testes IgM/IgG: IgM e sensibilidade entre 55-99,9%; especificidade 94-100% IgG sensibilidade entre 78-100%; especificidade 92-100%
<b>Desvantagens</b>	Pode dar resultado falso negativo em pessoas assintomáticas e com baixa carga viral; depende do método de coleta (naso e orofaríngeo e trato respiratório inferior, este em pacientes internados), conservação e transporte das amostras até a análise; necessita de equipamentos mais caros e com	Influência da capacidade individual de produção de anticorpos (ou seja, imunocomprometidos, mas não só, podem apresentar resultados negativos); antes do 8º dia de infecção, não deve ser realizado, o

	disponibilidade menor nos serviços de saúde; maior tempo de liberação dos resultados; capacidade de mutação do vírus e da expressão gênica.	resultado pode ser negativo; capacidade de mutação do vírus, da expressão gênica e influência nos anticorpos produzidos e se esses seriam detectados pelos kits de diagnóstico disponíveis.
<b>Vantagens</b>	maior capacidade de deteção em pacientes sintomáticos e na fase aguda (inicial) da doença.  Quando os resultados são positivos, a chance de não o serem é muito pequena.	Tempo de resultado, simplicidade analítica, equipamentos mais disponíveis e baratos  Quando os resultados são positivos, a chance de não o serem é muito pequena.

Conforme consta do Relatório de Vigilância em Ambiente de Trabalho nº 10/2020 elaborado pelo CEREST:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

“A empresa **não realizou testes para COVID-19** nas síndromes gripais notificadas. Houve contato telefônico, sendo encaminhado o decreto municipal nº 20.960 de 19/05/2020 e a nota informativa 9 da COE-SES RS de 13.05.2020 por endereço eletrônico. Mesmo de posse dos documentos, a empresa solicitou ao CEREST/Serra para **“formalizar a solicitação para realização dos testes conforme conversamos para que eu possa buscar a compra dos mesmos o mais breve possível”**, o que não foi feito até a presente data.

A empresa está conduzindo o afastamento de trabalhadores com síndrome gripal apenas por critério clínico epidemiológico não adotando critério laboratorial, o que torna a avaliação incompleta conforme protocolo do Ministério da Saúde (Guia de vigilância epidemiológica – Emergência de saúde pública de importância nacional pela doença pelo Coronavírus 2019 de 03.04.2020, página 8 das definições operacionais)”.

A conduta de testagem de COVID-19 dos trabalhadores com síndrome gripal deve ser vista como parte integrante da estratégia de atuação de enfrentamento da disseminação da COVID-19 em conjunto com as demais atitudes necessárias: realização do afastamento do trabalho pelo período inicial de 14 dias do início dos sintomas (trabalhadores sintomáticos e contactantes domiciliares); com o monitoramento dos casos de síndrome gripal e de trabalhadores contactantes (domiciliares e laborais) de COVID-19; com a investigação de nexos com o trabalho dos casos (SESMT e CIPA) e com os exames médicos de retorno ao trabalho, possibilitando este apenas após a recuperação (sem sintomas ao final do período de 14 dias).

A estratégia de atuação no enfrentamento da disseminação da COVID-19 é necessária para a garantia da saúde dos trabalhadores, conforme a Norma regulamentadora 36, principalmente em relação à vigilância ativa e passiva do programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), item 36.12.3 em conjunto com os itens 36.12.6, 36.12.7 e 36.12.8.

Cabe ressaltar, ainda, que o município de Caxias do Sul publicou o **Decreto nº 20.960** em 19.05.2020 a respeito das medidas que devem constar nos planos de contingência de empresas de médio e grande porte, dentre elas, que a **empresa deverá providenciar a realização de exames diagnósticos específicos para COVID-19.**

A partir do exposto e da situação de **surto de síndrome gripal** atualmente vivenciada no âmbito da empresa, com **crescimento exponencial de casos de COVID-19**, **ausência de testagem** de trabalhadores e **falhas gravíssimas nos procedimentos de vigilância ativa e passiva praticados** pela ré, o Ministério Público do Trabalho reputa imprescindível o **afastamento** de todo o quadro de empregados da empresa pelo período mínimo de 14 dias e até atendimento integral das demais obrigações de fazer requeridas, além da submissão de todos os trabalhadores da Unidade a testagem, sempre respeitado o período adequado de coleta da amostra, bem como as condições adequadas de coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras, conforme bula, sendo precedido de triagem apta a verificar a atual situação em que enquadrados os trabalhadores, devendo todo o procedimento ser acompanhado pela Secretaria Municipal de Saúde, CEREST/Serra e/ou Coordenadoria Regional de Saúde.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

Deve-se observar que a própria Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul reconheceu o **absoluto descontrole no âmbito da empresa**, não tendo havido, ainda, a adoção de quaisquer estratégias de vigilância ativa com vistas à identificação de trabalhadores que tiveram contato próximo aos casos afastados e suspeitos. O quadro verificado demonstra, portanto, que a empresa ré não possui nenhuma noção quanto aos trabalhadores que possam estar ou não contaminados, fato que levou a própria Vigilância Sanitária a recomendar a suspensão das suas atividades.

Mostra-se, ainda, essencial que, para os casos futuros, aqueles que forem enquadrados como casos suspeitos ou prováveis de COVID-19, a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos assistentes não vinculados a empresa (médicos do SUS e particulares) sejam devidamente submetidos a testes específicos, a depender do momento da infecção.

Além disso, como parte do processo de vigilância ativa, imprescindível a **implantação de rotina de testagem** rápida sorológica (IGG/IGM), associada ao teste molecular RT-PCR conforme o caso, em trabalhadores que mantiverem rotina de trabalho presencial e desempenhem atividades em ambientes compartilhados, com vistas à adoção de estratégias de monitoramento, controle da cadeia de transmissão e redução de impacto.

### **F. MEDIDAS DE RENOVAÇÃO DE AR – AMBIENTES ARTIFICIALMENTE REFRIGERADOS**

Como já foi salientado nesta peça, o novo coronavírus (Sars-coV-2), causador da doença Covid-19 é transmitido pelo ar, através de gotículas respiratórias da pessoa infectada (que toca boca, nariz, olhos e superfícies/objetos, contaminando-os e disseminando o vírus), daí a necessidade de renovação de ar adequada, a fim de diminuir e diluir fontes poluidoras, incluindo agentes patógenos como o coronavírus.

A recomendação tem sido, preferencialmente, a ventilação natural do ambiente de trabalho, pois um dos aspectos mais críticos para a transmissão da COVID-19 tem sido a falta de ventilação adequada nos locais de trabalho.

Sabe-se, contudo, que o ambiente de frigorífico em alguns setores, pela rigidez sanitária **do produto**, não permite a ventilação natural, aumentando o risco nestes setores.

É neste sentido que devem ser providenciadas pela ré medidas para adequação da qualidade do ar interno, em ambientes climatizados ou não, com o destravamento e abertura de portas e/ou janelas (quando possível) ou utilização de sistemas acessórios para captação do ar externo para minimização dos riscos nos ambientes sem ventilação<sup>33</sup>.

<sup>33</sup> A Portaria MS Nº 3523 de 28 de agosto de 1998 e a Resolução RE/ANVISA Nº 09 de 16 de Janeiro de 2003, dispõe sobre a Qualidade do Ar de Interiores, tendo como foco a preocupação com a saúde dos trabalhadores em ambientes climatizados



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

Além disso, a fim de viabilizar a efetiva renovação do ar, deve a empresa operar com exaustores ligados durante a integralidade do tempo ou adotar outra medida apta a garantir que o volume de ar retirado (exaustão e escape) seja, no mínimo, idêntico à quantidade de ar exalada pelos trabalhadores que laboram nesses ambientes, sem descartar os critérios de vazão mínima de entrada de ar exterior estabelecidos na ABNT NBR 16401.

É neste sentido o pedido, que, em **ambientes artificialmente frios, requer** a fruição de pausas psicofisiológicas e térmicas em ambientes externos arejados ou em salas e ambientes não artificialmente refrigerados ou em salas ou corredores que possuam exaustão forçada ou alimentação direta de ar externo, **além de outras medidas especificadas** com relação aos procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados.

Além disso, a fim de viabilizar a efetiva renovação do ar, deve a empresa operar com exaustores ligados durante a integralidade do tempo ou adotar outra medida apta a garantir que o volume de ar retirado (exaustão e escape) seja, no mínimo, idêntico à quantidade de ar exalada pelos trabalhadores que laboram nesses ambientes, sem descartar os critérios de vazão mínima de entrada de ar exterior estabelecidos na ABNT NBR 16401.

A ré, contudo, não apresentou sequer um documento específico acerca de seu sistema de climatização, tendo sido, saliente-se, **localizados setores que sequer possuem exaustores instalados na fiscalização realizada pelo CEREST/Serra**, tais como a “sala da cabeça” (Vide Relatório de Vigilância em Ambiente de Trabalho 05/2020)

É neste sentido o pedido, que, em **ambientes artificialmente frios, requer** a fruição de pausas psicofisiológicas e térmicas em ambientes externos arejados ou em salas e ambientes não artificialmente refrigerados ou em salas ou corredores que possuam exaustão forçada ou alimentação direta de ar externo, **além de outras medidas especificadas** com relação aos procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados.

### **G. “PRÊMIO ASSIDUIDADE”, “BONIFICAÇÃO” OU “INCENTIVO PECUNIÁRIO”**

Consoante **Auto de Infração nº 21.942.522-1**, a partir da análise das folhas de pagamento dos meses de janeiro a abril de 2002, verificou-se que a ré mantém o denominado “prêmio assiduidade”, consistente no pagamento do valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), o qual é pago aos trabalhadores que não tiverem nenhuma falta ao serviço durante o mês. Ressalte-se, no aspecto, **não serem admitidas faltas por motivo de doença, mesmo que com a apresentação de atestado médico**. Para melhor elucidação do impacto causado pela concessão do prêmio em tais termos, cita-se excerto extraído do referido auto de infração:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

[...] A partir da análise das folhas de pagamento relativas aos meses de janeiro/2020 a abril/2020, foi possível observar que a empresa mantém prêmio assiduidade no importe de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), remunerado sob a rubrica 0512, pago em dinheiro aos empregados que efetivamente não tiverem nenhuma falta ao serviço durante o mês.

[...] o recebimento da premiação oferecida pela empresa depende do comparecimento do empregado em **TODOS os dias de trabalho no mês, não sendo admitidas sequer faltas por motivo de doença, mesmo com atestado médico.**

[...] também há que se mencionar que, **em meio à pandemia do coronavírus (SARS-COV-2), não é admissível que o empregado seja estimulado com recompensa financeira a continuar trabalhando, mesmo quando eventualmente apresente sintomas gripais, o que colocaria em risco não só sua própria saúde, como a de todos os demais empregados.**

Nesse contexto, **resta claro que a empresa não considerou, na elaboração de programas preventivos** (aqui incluídos não apenas o PPRA e o PCMSO, mas também aquele especificamente relacionado à prevenção da disseminação do corona vírus no âmbito da empresa), **as repercussões que o referido incentivo financeiro instituído (prêmio assiduidade), condicionando exclusivamente à inexistência de ausências ao serviço, pode ter sobre a saúde dos trabalhadores, a exemplo de força-los a exercer suas atividades com dores** (dente, cabeça, cólicas, musculares, nas articulações, etc) **e sintomas de gripe, sem a possibilidade de ausentarem-se por atestado médico, sob pena de perda do direito à premiação em dinheiro.**

[...] (*Grifou-se*)

**Destarte, não deve ser admitida, em nenhuma hipótese, o condicionamento ou incentivo ao comparecimento ao trabalho, seja normal ou extraordinário, a qualquer espécie de "bonificação", "prêmio" ou "incentivo pecuniário", de forma a evitar que trabalhadores com sintomas gripais, ainda que iniciais, deixem de comunicar tal condição à empresa e/ou equipe de saúde para não ser impedido de prestar serviços e alcançar a premiação anunciada.**

### **H. REFEITÓRIOS**

Nas inspeções realizadas na planta frigorífica, verificou-se a não implantação de medidas adequadas de distanciamento interpessoal no refeitório, setor em que é ainda mais grave, pois durante as refeições os trabalhadores encontram-se desprovidos de máscaras de proteção.

Além disso, em violação ao art. 1º, XXI da Portaria 283/2020 da SES/RS, verificou-se a manutenção de serviço de autosserviço de buffet, o que eleva os riscos de contaminação na Unidade:

Portaria 283/2020

XXI – **substituir os sistemas de autosserviço de bufê** nas empresas que disponibilizam refeitórios, minimizando o risco de contaminação, utilizando porções individualizadas ou funcionário(s) específico(s) para servir todos os usuários do refeitório;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



Mesas não mantêm afastamento de 2m entre si (momento em que não se usa máscaras)



Orientação para higienizarem as mãos antes das refeições



Orientação para não utilizarem os 4 lugares da mesa, mas dois em diagonal



Pães sem pegadores e temperos



Buffet de um dos lados em sistema de servir sozinho com luvas

### I. VESTIÁRIOS

Conforme apontado pela Gerência Regional do Trabalho, contatou-se a existência de armários individuais com dimensões em desacordo com a NR-24, sendo desprovidos de espaço suficiente para viabilizar o armazenamento e a separação necessária para preservação da higiene e garantia de não contaminação de itens de uso pessoal (AI 21.942.213-3).

Desse modo, tanto EPIs quanto itens pessoais dos trabalhadores estão sujeitos a grave risco de contaminação, em razão da inexistência de separação adequada.

Além disso, verificou-se a ausência de local para os trabalhadores apoiarem seus



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

pertences nos vestiários e mesmo para calçar a bota ou seus calçados, acabando por depositar seus pertences e, inclusive, **EPIs, no solo, com grave risco de contaminação**, conduta inaceitável sequer em períodos distintos de uma pandemia (AI 21.942.469-1).



Disponibilizar vestiário em desacordo com as características estabelecidas no item 24.4.3 da NR 24.

### J. BEBEDOUROS E SECADORES DE MÃOS

Verificada, igualmente, a não adequação integral dos bebedouros de jato inclinado, de forma a **inviabilizar** o consumo de água diretamente no bocal do bebedouro pelos empregados, não sendo suficiente a mera instalação de acionamento por pedal.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



Além disso, identificada a manutenção dos secadores de mãos em instalações sanitárias, agravando o risco de dispersão de gotículas contaminadas no ambiente de trabalho, o que deve ser adequado pela empresa que recusa-se a promover melhorias simples na Unidade, não obstante o MPT tenha recomendado as mesmas providências em Recomendação expedida em 03/04/2020.



### K. OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS À FISCALIZAÇÃO

Conforme informado no **Relatório de Vigilância em Ambiente de Trabalho nº 003/2020**, datado de 24/03/2020, quando a Diretoria da Unidade, através do sr. Clóvis Canzi (gerente da unidade) e da sra. Patrícia (coordenadora do Recursos Humanos), não permitiu acesso à planta nem informações a respeito de trabalhadores acima de 60 anos e trabalhadoras grávidas alegando ser medida institucional que impede visitas, inclusive as inspeções técnicas.

### 3. DANO MORAL COLETIVO

*Os fatos narrados na presente exordial revelam condutas perpetradas pela ré de enorme gravidade e repercussão social que causaram e causam lesão aos interesses de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que não adota medidas eficazes à coibir a exposição de trabalhadores a contaminação do coronavírus (COVID-19), colocando em risco a saúde destes e de toda a população, como restou demonstrado no decorrer desta peça inicial.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

Tal conduta requer a compensação pelo **dano moral difuso e coletivo**, com reflexo sobre os valores difusos e coletivos social e juridicamente relevantes, decorrente da violação de interesses coletivos e difusos tutelados pela ordem jurídica vigente, previstas nos **artigos 1º, IV e 13 da Lei 7.347/85**.

Há que se ponderar que a ausência de reparação do dano moral coletivo, sem dúvida, resultaria em um estado de indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político jurídico, refletindo se na sua segurança e tranquilidade, em comprometimento do próprio sentimento de cidadania. Frisa-se que a mera condenação da ré nas “obrigações de fazer” surtirá efeito apenas para o futuro, ficando ela à margem de qualquer sanção pela ofensa já perpetrada ao ordenamento jurídico, bem como ao interesse coletivo dos trabalhadores.

Em face de tais considerações, é que se postula a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais coletivos, tendo como parâmetro: a) a gravidade da conduta; b) a indisposição deliberada e contumaz em descumprir as determinações sanitárias de saúde; c) o grau de culpabilidade; d) a capacidade econômica da ré.

Portanto, considerando o porte da ré, a gravidade da conduta ilegal e o dano moral causado à coletividade, o Ministério Público do Trabalho requer a condenação da ré na obrigação de pagar indenização a título de **DANOS MORAIS COLETIVOS, não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, a serem revertidos em bens e/ou serviços em benefício de órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam, neste último caso, atividades de interesse público, a ser decidido por este DD. Juízo diante da apresentação de projetos, destinatários, obras ou programas pelo Ministério Público do Trabalho, constante nos bancos de dados do Parquet, **preferencialmente na área da saúde, para o auxílio às instituições de saúde no combate à COVID-19**.

#### **4. TUTELA INIBITÓRIA. CARÁTER PREVENTIVO.**

As pretensões formuladas (ressalvada indenização por dano coletivo) correspondem à tutela inibitória<sup>34</sup> no âmbito da jurisdição metaindividual, pois voltadas a **impedir a prática, continuação ou repetição do ilícito**. A ação civil pública serve não apenas para a tutela repressiva/reparatória (indenização) dos ilícitos cometidos, **mas também para a tutela preventiva**, mediante a imposição de obrigações voltadas ao futuro (eficácia prospectiva) que garantem a interrupção e desestímulo às práticas ilícitas.

Demonstrada a violação das normas trabalhistas que afete a coletividade, cabe ao MPT intervir para evitar que a infração persista ou se repita, impondo sanção coercitiva suficiente para coibir, de uma vez por todas, as infrações cometidas. Sobre a tutela inibitória Leciona José Guilherme

<sup>34</sup> art. 1º e 5º, XXXV e LVI, CRFB; art. 84 do CDC; e art. 497 do CPC.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

Marinoni<sup>35</sup>:

“Para o cabimento da ação inibitória, tenha o direito ameaçado natureza não patrimonial ou patrimonial, é desnecessária a alusão ao dano eventualmente temido, **bastando a demonstração da probabilidade de ocorrência do ato contrário ao direito.**

A ação inibitória se funda no próprio direito material. Se várias situações de direito substancial, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é evidente a necessidade de se admitir uma ação de conhecimento preventiva. Do contrário, as normas que proclamam direitos, **ou objetivam proteger bens fundamentais, não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano.**” (Grifou-se)

O objetivo da presente ação civil pública é o de proteger os direitos sociais/fundamentais da coletividade - enfrentando diretamente o ilícito - e evitar novas ocorrências, vale dizer, evitar que trabalhadores atuais e futuros dos réus continuem/voltem a sofrer lesões pela prática do mesmo ilícito desvelado no curso do inquérito civil, ao menos enquanto durarem os efeitos da epidemia da COVID-19.

### **5. TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDOS LIMINARES / ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Além do sistema integrado de normas mencionado no tópico anterior, aplica-se, igualmente, o disposto nos arts. 294 a 300 do CPC/15, que trata da tutela provisória, instituto de aplicação subsidiária ao processo de trabalho por força do art. 769 da CLT (vide ainda o disposto no art. 3º, VI, da IN n.º 39 do TST<sup>36</sup>).

Pela conjugação dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que **o juiz pode conceder liminarmente a tutela de mérito** sempre que for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio da ineficácia do provimento jurisdicional, se concedido somente a final.

Com relação ao relevante fundamento da demanda e à urgência expressa no caso, estes decorrem do próprio cenário notório da pandemia, que exige medidas rápidas de prevenção, ainda mais em locais tais como a empresa Ré, **em que trabalham quase um mil e setecentos empregados e que conta com 21 casos confirmados e 2 trabalhadores hospitalizados.**

Constata-se também a satisfação do segundo requisito, porquanto se verifica presente macrolesão de interesses e direitos metaindividuais que se protraí no tempo, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos trabalhadores envolvidos.

Quanto à existência de prova inequívoca, esta resta incontroversa, conforme se verifica

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, V.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

<sup>36</sup> Instrução Normativa n. 39 do E. TST, editada pela Res. 203/2016 do seu E. Pleno, que estabelece os parâmetros de aplicabilidade do novo CPC na jurisdição trabalhista: Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: (...) VI - arts. 294 a 311 (tutela provisória);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

da existência de, repita-se, **21 casos confirmados da Covid-19 na empresa ré e 2 trabalhadores hospitalizados**, e mesmo assim reluta em encontrar situação satisfatória para garantir o distanciamento dos postos de trabalho e adoção de outras medidas preventivas eficazes, ou seja, o **conjunto probatório é suficiente para comprovar a URGÊNCIA da adoção de medidas** que garantam a saúde e segurança dos demais trabalhadores da empresa Ré, devido à irreparabilidade do dano que sobrevirá caso não haja condenação nas obrigações de fazer que constam dos pedidos.

**Conforme já dito na presente inicial**, a velocidade da propagação da Covid-19 é alarmante, em especial quanto ao efeito **exponencial** da transmissibilidade, mesmo por pessoas assintomáticas, o **que reforça o caráter de urgência e relevância das medidas requeridas**.

Por sua vez, a verossimilhança das alegações se extrai de todo o conjunto probatório, desde a narrativa fática, corroborada pela informação dos casos confirmados até a presente data e demais documentos acostados aos autos.

Repisa-se que a atuação do MPT no caso ocorre em respeito e em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, exercendo o Parquet o seu mister previsto na Lei de Ação Civil Pública e no microssistema processual coletivo.

### **5.1 PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

**Requer-se**, portanto, a concessão da **Tutela Provisória de Urgência liminarmente, sem a oitiva da ré**, nos termos do art. 9º do CPC, porquanto presentes seus requisitos previstos nos arts. 294 e 300 do CPC e nos dos artigos 12, da Lei nº 7.347/85 e 84, do CDC, sob pena **de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por item descumprido e, no caso de descumprimento do Item I, infra, **por trabalhador não afastado das atividades, CONDENAR A RÉ, JBS AVES CAXIAS DO SUL, ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer/não fazer:**

I. **PROMOVER** o imediato afastamento, sem prejuízo da remuneração, **de todos os seus empregados e trabalhadores terceirizados** do estabelecimento pelo período mínimo de **14 dias**, orientando para que permaneçam em isolamento social. **REALIZAR**, às suas expensas, testagem para identificação da COVID-19 **a partir do 10º dia** em TODOS os trabalhadores, observadas as condições adequadas de coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras, conforme bula, devendo ser o procedimento **precedido de triagem** apta a verificar a atual situação em que enquadrados os trabalhadores, de acordo com os passos abaixo indicados:

**Passo 1: Segregação inicial dos empregados por grupos:** **1-** Casos confirmados para COVID-19; **2-** Casos suspeitos (portadores de síndrome gripal e/ou sintomas respiratórios não testados); **3-** Contactantes assintomáticos de casos confirmados (rastreados conforme contato e período preconizado pela OMS); **4-** Assintomáticos não contactantes. Realizar, ainda, triagem clínico-



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

epidemiológica, bem como aferição de sinais e temperatura de todos os empregados não afastados (assintomáticos) a fim de verificar eventual necessidade de reclassificação dos trabalhadores e alocação para os grupos 2 e 3.

**Passo 2: Testagem e manejo sugerido, considerando que os sintomas poderão surgir durante o período de afastamento.**

**Grupo 1 – Casos confirmados:** manter isolamento domiciliar pelo período de 14 dias a contar da data de início dos sintomas ou do laudo do teste diagnóstico positivo em caso de infectado assintomático, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas.

**Grupo 2 – Casos suspeitos (portadores de síndrome gripal e/ou sintomas respiratórios sem testagem), incluindo: Portadores de síndrome gripal e/ou sintomas respiratórios contactantes de casos confirmados; Portadores de síndrome gripal não contactantes de casos confirmados; Portadores de sintomas respiratórios não contactantes de casos confirmados, sem definição de síndrome gripal, mas com sintomas sugestivos de COVID-19 (por exemplo: anosmia); e Portadores de sintomas respiratórios não contactantes de casos confirmados, sem definição de síndrome gripal sem sintomas sugestivos de COVID-19:**

**a) Se o início dos sintomas tiver ocorrido em período menor do que 3 dias, proceder coleta de RT-PCR (com coleta conjunta nasal e de orofaringe), entre o 3º e 5º dias.**

**a.1) Sendo positivo o resultado do RT-PCR, manter afastado por 14 dias do início dos sintomas e retornar ao trabalho se assintomático por pelo menos 72 horas.**

**a.2) Sendo negativo o resultado do RT-PCR, confirmar o resultado por teste sorológico no 10º dia e retornar ao trabalho caso resultado negativo e assintomático há pelo menos 72 horas.**

**a.2.1) Se positivo o teste sorológico, observar:**

**- IGG e IGM negativos:** Retornar ao trabalho se assintomático por 72 horas.

**- IGG e IGM positivo:** Infecção ativa. Necessário o cumprimento do período total de 14 dias, após o início dos sintomas. Ao final do período, poderá retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático.

**- IGG negativo e IGM positivo:** Necessário o cumprimento do período total de 14 dias, após o início dos sintomas. Ao final do período, poderá retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático.

**- IGG positivo e IGM negativo:** Retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático.

**b) Se o início dos sintomas tiver ocorrido há mais de 3 dias, realizar teste sorológico no 10º dia, se **negativo** o teste rápido, confirmar o teste por RT-PCR (com coleta conjunta nasal e de orofaringe), sequencial com intervalo de 24 horas entre uma coleta e outra.**

**b.1) Se positivo o RT-PCR, necessário o cumprimento do período total de 14 dias, após**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

o início dos sintomas. Ao final do período, poderá retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático

**b.2)** Se negativo o RT-PCR, retornar ao trabalho se assintomático por 72 horas.

**c)** Se o início dos sintomas tiver ocorrido há mais de 3 dias, realizar teste sorológico no 10º dia, se **positivo** o teste rápido:

- **IGG e IGM positivo:** Infecção ativa. Necessário o cumprimento do período total de 14 dias, após o início dos sintomas. Ao final do período, poderá retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático.

- **IGG negativo e IGM positivo:** Necessário o cumprimento do período total de 14 dias, após o início dos sintomas. Ao final do período, poderá retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático.

- **IGG positivo e IGM negativo:** Realizar a coleta para o teste RT-PCR (com coleta conjunta nasal e de orofaringe). Se negativo, retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático. Se positivo, necessário o cumprimento do período total de 14 dias, após o início dos sintomas e retornar ao trabalho ao final, se assintomático por 72 horas.

### **Grupo 3 – Contactantes assintomáticos de casos confirmados.**

**a) Caso exposição (contato) tiver ocorrido em período menor do que 7 dias:** teste sequencial em dias alterados por RT-PCR, com retorno ao trabalho caso ambos exames negativos e assintomático há pelo menos 72 horas. Caso positivo (qualquer deles), manter afastamento por 14 dias a contar da data do exame, e assintomático há pelo menos 72 horas.

**b) Caso exposição tiver ocorrido em período maior do que 7 dias:** proceder testagem sorológica no 10º dia.

**b.1)** Caso resultado negativo (IGG e IGM), proceder exame RT-PCR sequencial. Retorno ao trabalho caso ambos exames negativos e assintomático há pelo menos 72 horas.

**b.2)** Caso positivo o teste rápido:

- **IGG e IGM positivo:** Infecção ativa. Necessário o cumprimento do período total de 14 dias, após o início dos sintomas. Ao final do período, poderá retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático.

- **IGG negativo e IGM positivo:** Necessário o cumprimento do período total de 14 dias, após o início dos sintomas. Ao final do período, poderá retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático.

- **IGG positivo e IGM negativo:** Realizar a coleta para o teste RT-PCR (com coleta conjunta nasal e de orofaringe). Se negativo, retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático. Se positivo, necessário o cumprimento do período total de 14 dias, após o início



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

dos sintomas e retornar ao trabalho ao final, se assintomático por 72 horas.

**Grupo 4 – Assintomáticos não contactantes (testagem em massa dos restante dos trabalhadores, conforme triagem):** realizar teste sorológico e proceder conforme o resultado:

- **IgM e IgG negativos:** mantém atividade laboral com medidas preventivas e orientações.

- **IgM positivo e IgG negativo ou positivo:** afastamento por 14 dias a contar da data do exame, somente retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas.

- **IgM negativo e IgG positivo:** afastar e proceder realização de RT-PCR. Caso RT-PCR positivo, afastamento por 14 dias a contar da data do exame sorológico, somente retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas. Caso negativo, retorno ao trabalho.

**1.1 Aplicar** exclusivamente testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz).

**1.2.** A execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizadas por profissionais da saúde de nível médio, com supervisão, e/ou de nível superior, com observância de todas as instruções constantes da bula dos fabricantes.

**1.3 Garantir** que todo o procedimento de testagem seja acompanhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul, CEREST/Serra e/ou Coordenadoria Regional de Saúde.

**1.4** Ao final do procedimento de testagem, **apresentar** os resultados dos exames, bem como relatório técnico, elaborado por profissional habilitado, que descreva os procedimentos adotados para testagem, summarize resultados encontrados, e os avalie, indicando, para cada caso, se há necessidade de realização de testes adicionais para confirmação dos resultados

**II. Independentemente do pedido I *supra*, o qual tem eficácia temporal limitada, requer a condenação da empresa a:**

**1. Adotar** medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição indevida ao risco de contágio dos trabalhadores próprios ou terceirizados, por COVID-19, no ambiente de trabalho, e assim, também a propagação dos casos para a população em geral, para tanto, considerar, como primeira medida de contenção a partir do crescimento dos casos de contaminação na Unidade, a viabilidade de isolamento social dos trabalhadores, podendo adotar medidas como interrupção do contrato de trabalho; concessão de férias coletivas, integrais ou parciais; suspensão dos contratos de trabalho (*lay off*), suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT); dentre outras medidas aptas a garantir o isolamento social, de forma escalonada por turnos e/ou unidades, sempre mediante garantia de renda e salário aos trabalhadores,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

realizando a implementação destas medidas com a preservação da essencial continuidade da atividade para o abastecimento de alimentos.

**2. Adotar** sistemas de escalas de trabalho com vistas a reduzir fluxos, contatos, aglomerações e o número de trabalhadores por turno, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento, mediante, inclusive, a ampliação no número de turnos de trabalho, sem que a adoção de tais medidas implique em aumento de produção.

**3. Reorganizar, escalonar e modular**, os horários de entradas e saídas, o acesso e interior dos vestiários, e os horários de refeições, de modo a evitar - de todas as maneiras – contatos, horários de pico e aglomerações de trabalhadores, garantindo-se que os trabalhadores se mantenham em distância mínima de, no mínimo, 1,80 metro uns dos outros, além de garantir o fornecimento de máscaras faciais.

**3.1** O mesmo distanciamento deverá ser observado nos períodos de locomoção de trabalhadores, troca de turnos, assim como durante a saída e gozo de pausas térmicas e psicofisiológicas.

**4. Garantir** que as sistemáticas de controle de jornada, de monitoramento da saúde e de entradas, saídas em vestiários e refeitórios não sejam aptas a submeter os trabalhadores a possíveis aglomerações, devendo a empresa garantir a realização de filas que preservem distância de, no mínimo, 1,8 metro entre trabalhadores, além de garantir o fornecimento de máscaras faciais.

**4.1 Alterar** o registro de ponto dos empregados que o façam por meio de biometria substituindo-o por aproximação de cartão e/ou crachá.

**5. Organizar** a prestação e trabalho no setor produtivo na empresa, a fim de que, concomitantemente: a) seja adotada distância não inferior a 1,80 metro entre empregados, salvo norma sanitária local que exija distanciamento maior; b) sejam implantados anteparos físicos entre os postos de trabalho; c) sejam fornecidas face shield (máscaras faciais de acetato) aliadas à demarcação dos postos de trabalho; e d) sejam fornecidas máscaras de proteção facial, as quais deverão ser substituídas, no mínimo, a cada 3 horas, que sigam padrões da ABNT PR 1002:2020, com capacidade de filtragem de 70% para partículas sólidas (ABNT NBR 13698:2011, Método de ensaio de penetração por cloreto de sódio) ou para partículas líquidas (ABNT NBR 13698:2011, Ensaio de penetração com óleo de parafina ou dioctil-ftalato - DOP), com testes realizados em laboratório acreditado em Organismo de Certificação de Produtos (OCP), vedada nova reutilização sem submissão ao processo de lavagem previsto no item 9.4 da mesma norma.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

**6. Garantir**, nas atividades incompatíveis com o home office, a dispensa remunerada dos trabalhadores que compõem o grupo de risco, em conformidade aos critérios adotados pela OMS, quais sejam: adultos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes, indígenas e pessoas com doenças preexistentes (hipertensão arterial, diabetes, doença cardíaca, doença pulmonar, neoplasias, transplantados, uso de imunossuppressores).

**6.1. Implantar** mecanismo de identificação de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco e presença de morbidades pré-existentes, considerando, além da declaração do trabalhador, as informações previstas nos prontuários Médicos e as situações verificadas em avaliações médicas junto a empresa, afastando os que se enquadrarem nessa categoria.

**7. Abster-se**, durante o período de reconhecimento da pandemia, de programar abates extras ou submeter os trabalhadores à prestação de horas extraordinárias.

**7.1.** Em caso de necessidade de adequação do quantitativo de produto vivo, seja pela programação de paralisação seja pela redução de atividades de uma ou mais Unidades, poderá ser realizado abate extraordinário, mediante prévia negociação com o Sindicato profissional, caso em que deverá a compromissária garantir todos os cuidados de saúde e segurança previstos no presente termo de compromisso, além da remuneração prevista em lei ou acordo coletivo firmado com o Sindicato da categoria local.

**7.2. Abster-se** de condicionar ou incentivar o comparecimento ao trabalho, seja normal ou extraordinário, a qualquer espécie de "bonificação", "prêmio" ou "incentivo pecuniário", com vistas a evitar que trabalhadores com sintomas gripais, ainda que iniciais, deixem de comunicar tal condição à empresa e/ou equipe de saúde para não ser impedido de prestar serviços e alcançar a premiação anunciada.

## **8. Adotar os seguintes procedimentos de vigilância e busca ativa:**

**a) Realizar** busca ativa diária, em todos os turnos de trabalho, em trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes com sintomas compatíveis com a síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória), buscando, ainda, identificar contato com casos suspeitos ou confirmados da doença no raio de 1,5m e/ou ambiente domiciliar.

**b) Implantar** protocolo para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da COVID-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas, incluindo eventuais terceirizados da empresa de fretamento.

**c) Garantir** o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização de exame específicos, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias e/ou pelo período mínimo de 14 dias, bem como de todos aqueles que tenham tido contato com o trabalhador



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

suspeito no raio de 1,5 metro, ainda que assintomáticos, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, transporte, até a não confirmação da contaminação.

**d) Garantir** que o atendimento ambulatorial de casos de síndrome gripal ou suspeitos de COVID-19 sejam realizados em local separado dos demais atendimentos, fornecendo-se máscara cirúrgica ou PFF2 a todos os trabalhadores a partir da chegada no ambulatório.

**e) Impedir** o retorno de trabalhadores quando ainda sintomáticos ou em período anterior ao previsto em atestado médico, salvo resultado negativo em teste realizado para detecção da COVID-19, desde que, nesse último caso, quando assintomático por, no mínimo, 72 horas.

**f) Orientar** os trabalhadores afastados sobre as medidas de isolamento e os procedimentos a serem seguidos, mantendo registro atualizado do acompanhamento de todos os trabalhadores afastados (nome, setor, turno, data de afastamento etc.);

**g) Monitorar**, durante o período de afastamento do trabalho, os casos de síndromes gripais, suspeitos ou confirmados de COVID-19, conforme o preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde.

**h) Registrar** os afastamentos por síndrome gripal, bem como os resultados de testes aplicados para identificação da COVID-19, independentemente do resultado, no respectivo Prontuário Médico do Empregados, observando-se a necessidade de registro das CIDs específicas: U07.1 - Infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19); B34.2 - Infecção por coronavírus de localização não especificada; e J11 - Síndrome Gripal inespecífica.

**i) Notificar** todo caso de síndrome gripal, suspeito de COVID-19 ou confirmado no sistema eSUS-Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e informar o resultado de todos os testes no campo específico, independentemente do resultado.

**j) Notificar** todo o caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) hospitalizado, bem como os óbitos por SRAG, independentemente de hospitalização, no Sistema SIVEP-Gripe.

**k) Comunicar** ao Ministério Público do Trabalho todos os casos notificados nos Sistemas e-SUS-Notifica e SIVEP-Gripe.

**9. Medidas de rastreamento: Implantar** medidas de rastreabilidade de trabalhadores, sejam elas individuais ou, quando inviável, coletivas, nos pontos de contato do setor produtivo, refeitório, vestiários, salas de pausa, transporte, a fim de facilitar a identificação de contactantes em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19.

**10. Triagem periódica:** Desenvolver procedimentos de triagem detalhada e específica de trabalhadores, mediante articulação com a Vigilância em Saúde do Município, quando houver disponibilidade, a serem realizados, no mínimo, a cada 7 dias úteis, de forma complementar à busca ativa diária, de forma a garantir avaliação médica individual dos casos selecionados como suspeitos,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

anamnese dirigida à identificação de sintomas e eventuais contatos com casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 no raio de 1,5m e promover-se o afastamento preventivo de trabalhadores até testagem e/ou pelo período mínimo de 14 dias.

**11. Disponibilizar** testes moleculares ou sorológicos aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos ou prováveis de doença pelo novo coronavírus (COVID19), a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos não vinculados a empresa (do SUS ou particulares), devendo-se considerar para a eleição do método mais adequado, o período de contato com caso suspeito ou de início de sintomas e para a interpretação dos resultados as instruções de bula, devendo-se repetir o teste se necessário.

**12. Implantar** rotina de testagem rápida sorológica (IGG/IGM), associada ao teste molecular RT-PCR conforme o caso, em trabalhadores que mantiverem rotina de trabalho presencial e desempenhem atividades em ambientes compartilhados, com vistas à adoção de estratégias de monitoramento, controle da cadeia de transmissão e redução de impacto, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, bem como o protocolo instituído no item I do pedido da exordial.

**12.1.** Aplicar exclusivamente testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz).

**12.2.** A execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizadas por profissionais da saúde de nível médio, com supervisão, e/ou de nível superior, com observância de todas as instruções constantes da bula dos fabricantes.

**12.3** Ao final de cada procedimento de testagem, **apresentar** os resultados dos exames, bem como relatório técnico, elaborado por profissional habilitado, que descreva os procedimentos adotados para testagem, sumarize resultados encontrados, e os avalie.

**13. Disponibilizar** água potável para os trabalhadores, proibindo a utilização de bebedouros que possibilitem o contato de boca e mãos com o dispensador e botão de acionamento;

**14. Higienizar**, nas trocas de turno e antes dos rodízios das funções, durante o período de funcionamento as áreas de grande circulação de pessoas e as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

**15. Disponibilizar**, nos ambientes de trabalho industriais e administrativos, incluindo as áreas de descansos dos motoristas, em que o ingresso dos trabalhadores não é contemplado com barreiras sanitárias, lavatórios para lavagem adequada das mãos, dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente.

**16. Eliminar** os secadores automáticos de mãos, substituindo-os por toalhas de papel, sendo **proibida** a utilização de toalhas de uso coletivo.

**17. Assegurar** que o transporte seja realizado com, no máximo, 50% da capacidade de passageiros sentados simultaneamente em ônibus fretados, garantindo-se que a circulação ocorra com janelas e/ou alçapão abertos e/ou quando equipado com ar condicionado que o sistema não esteja no modo de recirculação de ar, sem prejuízo do fornecimento de máscaras faciais

**18. Garantir** a completa sanitização dos ônibus fretados para transporte de trabalhadores ao final de cada viagem, preferencialmente com hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias.

**19. ÁREAS DE VIVÊNCIA** – Nas áreas de vivência, deverá:

a) **Garantir** que os refeitórios, vestiários e as salas de pausa sejam submetidas a limpeza e desinfecção a cada troca de grupos em gozo de pausas, mediante uso álcool 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

b) **Disponibilizar** armários individuais com dimensões que estejam de acordo com o disposto na NR-24, de forma a viabilizar o armazenamento seguro e desprovido de riscos de contaminação de EPIs e itens de uso pessoal;

c) **Disponibilizar** bancos ou locais para que os trabalhadores apoiem seus pertences nos vestiários, a fim de evitar que sejam depositados no solo, com grave risco de contaminação;

d) **Realizar** o distanciamento das mesas do restaurante e garantir que durante o seu uso os trabalhadores mantenham distância de, no mínimo, 1,80 metro entre si, organizando-se os assentos de forma alternada para que não sejam fixados ao lado e/ou a frente uns dos outros e **instalar** barreiras físicas constituídas de material impermeável sobre as mesas dos refeitórios com altura de, no mínimo, 1,5m;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul

1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul

Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030

Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

**e) Substituir** os sistemas de autosserviço de buffet, utilizando porções individualizadas ou trabalhadores(s) específico(s) para servir todos os usuários do refeitório, orientando os trabalhadores para que mantenham, em filas, distância de 1,5 metro entre si, dotados de máscaras faciais até o final do processo;

**f) Retirar** os dispenser de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinheiras, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado;

**20. SESMT - Adotar**, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção e planos de trabalho no âmbito do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho da empresa:

**a) Dimensionar** corretamente o SESMT, com vistas, no mínimo, ao atendimento integral do disposto na NR-04;

**b) Garantir**, a seus empregados, a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades sanitárias nacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas, como o uso de Máscaras: **1) Máscaras cirúrgicas com elemento filtrante:** profissionais de saúde e profissionais de apoio que prestarem assistência a paciente suspeito ou confirmado; profissionais responsáveis pela pré-triagem; trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências; **2) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3):** durante a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, coleta invasiva de amostras, pipetas, tubos de agitação ou vórtice, enchimento com seringa, centrifugação, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais; **3) Para todos os demais trabalhadores, com exceção da indicação de máscara que garanta maior fator de proteção prevista no PPRA:** máscaras de proteção facial, as quais deverão ser substituídas, no mínimo, a cada 3 horas, que sigam padrões da ABNT PR 1002:2020, com capacidade de filtragem de 70% para partículas sólidas (ABNT NBR 13698:2011, Método de ensaio de penetração por cloreto de sódio) ou para partículas líquidas (ABNT NBR 13698:2011, Ensaio de penetração com óleo de parafina ou dioctil-ftalato - DOP), com testes realizados em laboratório acreditado em Organismo de Certificação de Produtos (OCP), vedada nova reutilização sem submissão ao processo de lavagem previsto no item 9.4 da mesma norma;

**c) Instruir e fiscalizar** os trabalhadores para que a máscara esteja apropriadamente ajustada à face, para reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

**c.1) Disponibilizar** aos empregados embalagem para a guarda dos respiradores e máscaras reutilizáveis dotada de mecanismo de fechamento (zíper, zip lock ou outros).

**d) Implantar** protocolo e realizar treinamento referente à colocação, retirada, higienização, guarda, reutilização ou não, e tempo de utilização de equipamentos de proteção individual, compreendendo a cientificação dos riscos decorrentes de sua não utilização.

**d.1) Implantar** medidas de prevenção adicionais, tais como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz;

**e) Garantir** que as informações sobre higienização, uso e descarte dos materiais de proteção e outros materiais potencialmente contaminados estejam disponíveis e que os profissionais estejam devidamente treinados;

**f) Disponibilizar** máscara cirúrgica com elemento filtrante, aos trabalhadores com sintomas de infecções respiratórias, desde a chegada ao ambulatório e garantir sua utilização durante a circulação dentro do serviço de atendimento;

**g) Instituir** procedimento para organização fluxo de atendimento, de maneira a estabelecer técnica de triagem para verificação de possíveis sintomas logo na entrada do ambulatório, bem como separação de pacientes sintomáticos dos demais trabalhadores que porventura procurarem o serviço;

**g.1) Garantir** que os trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, sejam atendidos em sala própria e isolada, bem arejada, sem ar condicionado, adotando os protocolos de segurança instituídos pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID-19.

**h) Garantir** a articulação entre o SESMT e a Rede de Serviços Públicos de Atenção à Saúde e Vigilância Epidemiológica do Município, com vistas ao aprimoramento da detecção de possíveis casos suspeitos nos serviços de saúde, bem como obter de modo preciso as diretrizes do Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;

**i) Encaminhar** aos Municípios de residência dos trabalhadores listagem empregados que prestam serviços na empresa e rotas de transporte fretado, com vistas a viabilizar monitoramento dos empregados e desenvolvimento de estratégias de saúde pública em cada localidade;

**j) Suspender** a realização de eventos (capacitações, treinamentos, cursos) com aglomeração de trabalhadores nos ambientes de trabalho, quando não passíveis de realização forma remota;

**j.1)** Em caso de necessidade de treinamentos legais devido a criticidade da tarefa que não sejam passíveis de realização de forma remota, a empresa deverá garantir que sejam realizados em ambiente ventilado naturalmente e que seja mantido distanciamento mínimo de 1,80m entre os



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

trabalhadores, além da adoção das demais medidas previstas neste termo de compromisso, inclusive fornecimento de máscaras faciais.

**21. Adotar** as seguintes medidas com vistas a garantir ambiente adequadamente ventilados e arejados, considerando a possibilidade de contato direto e por gotículas no ambiente da COVID-19:

### **21.1 Ambientes artificialmente frios**

**a) Privilegiar**, em sendo possível e com espaço adequado, a fruição de pausas psicofisiológicas e térmicas em ambientes externos arejados ou em salas e ambientes não artificialmente refrigerados, de forma a evitar a presença de aglomeração de trabalhadores em ambientes com baixa taxa de renovação de ar.

**b)** Quando impossível o atendimento do item anterior, **garantir** a fruição de pausas térmicas e psicofisiológicas em salas ou corredores que possuam exaustão forçada ou alimentação direta de ar externo.

**c) Assegurar** que os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados não tragam riscos à saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

**d) Manter** ligados, quando possível durante a jornada laboral, e obrigatoriamente durante o período de higienização, os exaustores existentes nos ambientes refrigerados, atendendo os parâmetros de temperatura setorial determinados pelo MAPA, visando aumentar a taxa de renovação de ar.

**e) Manter** as aberturas de entrada de ventilação natural (portas de corredores, aberturas de nórias e esteiras, dentre outras) nos ambientes artificialmente frios, abertas e desobstruídas, visando aumentar a taxa de renovação de ar.

**f) Realizar** medidas que aumentem a renovação de ar nos intervalos entre turnos, tais como aberturas de portas de emergência, utilização de ventiladores móveis, dentre outras.

**g) Garantir** que a renovação de ar nos locais de trabalho atenda às prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e **proibir** a utilização de salas sem renovação de ar (artificial ou natural), de maneira que o acesso transitório a esses ambientes somente seja realizado por trabalhadores equipados com as máscaras recomendadas pelo SESMT, observadas as normas introduzidas pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais.

### **21.2 Ambiente administrativos**

**a) Providenciar** a instalação de filtros de alta eficiência;

**b) Garantir** que a renovação de ar nos locais de trabalho atenda às prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e **proibir** a utilização de salas sem



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

renovação de ar (artificial ou natural), de maneira que o acesso transitório a esses ambientes somente seja realizado por trabalhadores equipados com as máscaras recomendadas pelo SESMT, observadas as normas introduzidas pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais.

**22. Garantir** a reavaliação das medidas ora previstas, de forma periódica e sistematicamente, diante de novas evidências ou recomendações das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais, bem como da Organização Mundial de Saúde, tendo em vista o desenvolvimento de conhecimento científico e situação em evolução, para garantir que o nível de resposta seja ativado e as medidas correspondentes sejam adotadas.

**22.1.** Providência idêntica deverá ser adotada, mediante a previsão e adoção de medidas de mitigação da transmissão imediatamente em caso de confirmação da COVID-19 na Unidade respectiva.

**23. Estabelecer** política de flexibilidade de jornada para seus trabalhadores, quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o contido na Lei Federal 13.979/20, no parágrafo terceiro, do artigo terceiro: “Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”.

**24. Estabelecer** política de flexibilidade de jornada, para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus e obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo mediante Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho, conforme disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, **abstendo-se** de considerar as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços em tais casos como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de trabalho, podendo configurar-se ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, e do artigo 4º da Lei n. 9.029/1995.

**25. Aceitar** a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas da COVID 19, desde que posteriormente no período de 48 horas o empregado encaminhe por meio eletrônico o atestado médico respectivo e, então, se devidamente prescrito pelo médico e permitir/promover o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020.

**25.1.** A negativa somente poderá ocorrer mediante a devida fundamentação e a emissão de outro atestado pelo médico da empresa, nos termos da Resolução 2183/2018 do Conselho Federal



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

de Medicina.

**25.2.** Fica a empresa **cientificada** que, nos termos e observados os requisitos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, “o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

**26. Não permitir** o ingresso e a permanência de trabalhador ou prestador de serviços com sintomas respiratórios, entendidos esse como tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, nas dependências da empresa e **garantir** seu **imediate** afastamento das atividades, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020.

**26.1 Realizar** nos terceiros que tenham autorização de ingresso contemplada no plano de prevenção de infecção os mesmos procedimentos sanitários e de saúde exigidos aos empregados do estabelecimento.

**27. Implementar**, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento, considerando-se a responsabilidade direta de o contratante de serviços terceirizados “garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências” (art. 5-A, § 3º da Lei 6019/74 c/c itens 5.48 e 5.49 da NR-05, item 9.6.3 da NR-09 e item 32.11.4 da NR-32).

**27.1. Advertir** os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença COVID-19.

**28. Permitir** o amplo acesso às dependências das unidades das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais com o escopo de fiscalizar as medidas legais atinentes ao contágio da COVID-19, bem como garantir a periódica vistoria para aferir a eficácia dos planos de contingenciamento, e das medidas recomendadas, devendo adotar todas as medidas técnicas indicadas pelas autoridades por ocasião das inspeções, desde que baseadas em normas sanitárias.

## **6. PEDIDOS DEFINITIVOS**

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho **requer** a procedência dos pedidos da presente ação civil pública, no sentido de:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

I) em **caráter definitivo**, condenar a empresa ré nas obrigações de fazer e não fazer especificadas no tópico 5.1, confirmando a antecipação de tutela, caso deferida;

II) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo especificado no item 3, em valor não inferior a 10 milhões de reais.

Requer ainda o MPT a **cominação de multa diária (astreintes)** no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada uma das obrigações elencadas no item 5.1, caso descumpridas, valores estes que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicados pela Justiça do Trabalho, a partir da data do ajuizamento desta ação, sendo esses valores reversíveis em favor de entidade(s) ou projeto(s) social(ais) da região a ser especificados em liquidação por este Ministério Público do Trabalho, preferencialmente na área da saúde, para o auxílio às instituições de saúde no combate à COVID-19.

### 7. REQUERIMENTOS FINAIS

**Requer**, por fim:

I. a **citação da ré**, para, querendo, responder aos termos da presente ação, assumindo, caso não o faça, os efeitos decorrentes da revelia, prosseguido o regular processamento do feito, julgando-se, ao final, procedentes todos os pedidos formulados;

II. a intimação pessoal, conforme asseguram o artigo 180 c/c o artigo 183, § 1º, ambos do novo CPC/2015, o artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

III. a produção de prova documental suplementar, testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da ré, pericial e inspeção judicial e todas as demais necessárias ao esclarecimento das questões debatidas;

IV. a isenção de despesas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, artigo 87 do CDC e artigo 790-A, inciso II, da CLT;

V. a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais;

VI. a prioridade à tramitação e ao julgamento da presente ação, conforme Recomendação Conjunta nº 1/GP.CGJT, de 3 de maio de 2011, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

VII. a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a fim



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul  
1º Ofício Geral da PTM de Caxias do Sul  
Rua Dante Pelizzari, 1554, 2º andar, Caxias do Sul/RS – CEP 95.082-030  
Tel. (54)3213.6000 – [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)

de que adote as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados nesta inicial, diante do potencial enquadramento nos artigos 132 e 268 do Código Penal, dentre outras condutas tipificadas.

**VIII.** a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, para fins do art. 7º da Portaria SES nº 283/2020;

**IX.** a expedição de Ofício à Vigilância Sanitária do Município a fim de que acompanhe a implementação das medidas que vierem as ser deferidas, bem como garanta, nos termos do art. 3º da Portaria 356 do Ministério da Saúde, o isolamento dos trabalhadores que eventualmente venham a ser afastados até o término da investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local;

**X.** a expedição de Ofício à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia a fim de que acompanhe a implementação das medidas que vierem as ser deferidas;

**XI.** a transferência à autoridade judiciária do caráter sigiloso com relação a documentos anexos que contenham nomes de pacientes, com vistas à preservação da intimidade destes, motivo pelo qual, nesta peça inicial (não sigilosa) os nomes foram omitidos.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 3 de junho de 2020.

**RAPHAEL FÁBIO LINS E CAVALCANTI**

Procurador do Trabalho

**RAFAEL FORESTI PEGO**

Procurador do Trabalho

**PRISCILA DIBI SCHVARCZ**

Procuradora do Trabalho

Gerente Nacional Adjunta do Projeto de Adequação das Condições de Trabalho nos Frigoríficos